

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ANA JULIA SPEGIORIN

A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96 FRENTE À PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

ERECHIM

2020

ANA JULIA SPEGIORIN

A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96 FRENTE À PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador: Prof. Me. Luís Alberto Esposito.

ERECHIM

2020

ANA JULIA SPEGIORIN

A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96 FRENTE AO DIREITO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Erechim, 13 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Luís Alberto Esposito

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Gilmar Bianchi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus e todas as energias do Universo, pela sabedoria e força agraciada em todo o período da graduação, permitindo-me concluir esta importante etapa da vida.

À minha família, especialmente os meus pais, Ivo e Iracema, que sempre me apoiaram e incentivaram a estudar e muito batalharam para que isso se tornasse possível, bem como pela compreensão diante das minhas inúmeras ausências nos últimos anos. A eles eu devo tudo o que sou e um dia serei.

Ao corpo docente do curso de Direito da URI-Erechim, que me guiou primorosamente na busca pelo conhecimento nos últimos cinco anos.

Ao meu orientador, Luís Alberto Esposito, por acreditar no tema proposto e contribuir efetivamente para que esta monografia se concretizasse com sucesso.

Ao Dr. João Fábio Munhoz Manzano e à Camila Alzira Petry Busnello, que muito me ensinaram durante o período de estágio no Ministério Público do Rio Grande do Sul, não apenas sobre o Direito, e me incentivaram a buscar o conhecimento, permitindo a minha evolução pessoal e profissional e impulsionando o meu entusiasmo e apreço pela área jurídica.

Às minhas colegas Analaura, Calane, Júlia Raíssa, Júlia Cristina, Kelin, Natali e Simone, com quem passei os melhores e também os mais difíceis momentos da faculdade e recebi a amizade e afeto que levarei para toda a vida.

Por fim, a todos aqueles que colaboraram, direta ou indiretamente, para que esta jornada acadêmica fosse uma experiência um tanto mais agradável e positiva na minha vida.

Gratidão!

A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.

(Mahatma Gandhi, 1869-1948)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso questiona, por meio da revisão bibliográfica e utilizando-se do método interpretativo sistemático das normas, a constitucionalidade da Emenda n.º 96, de 2017, que ressaltou as práticas desportivas e manifestações culturais como práticas cruéis aos animais, em face à proteção jurídica dos animais no Brasil. Para tanto, examinará a proteção jurídica dos animais e a relevância da Constituição Federal de 1988 na matéria, e, a partir disso, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em face ao conflito de normas entre os direitos dos animais e demais interesses sociais. Em contrapartida, analisar-se-á a Emenda Constitucional n.º 96, em seus aspectos formais e materiais, a fim de compreender a sua finalidade e suas implicações, buscando compreender ao final quais os limites do direito à manifestação cultural frente à ordem constitucional de direito ao meio ambiente equilibrado e a equiparação dos animais como sujeitos de direitos?

Palavras-Chave: Controle de Constitucionalidade; Emenda Constitucional 96; Direito Animal; Proteção; Vaquejada.

ABSTRACT

The present conclusion work of the course question, through this bibliographic revision and using the systematic interpretative method of norms, the amendment constitutionality n.º 96, of 2017, which highlighted sports and cultural practices manifestations as cruel practices to animals, in face to juridical protection to animals in Brazil. Therefore, will examine the juridical protection of animals and the relevance to Federal Constitution of 1988 in the matter, and, from that, the position of Federal Court of Justice in face to conflict of standards between the animal rights and other social interests. In counterpart, will be analyzed the Constitutional Amendment n.º 96, in its formal and material aspects, in order to understand its purpose and implications, seeking to understand, in the end, the limits of the right to cultural manifestation in face of the constitutional order of right to a balanced environment and the equalization of animals as rights subjects?

Keywords: Constitutionality Control; Constitutional Amendment 96; Animal Right; Protection; Vaquejada.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2 A PROTEÇÃO DA FAUNA NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
2.1 A constitucionalização da proteção dos direitos dos animais.....	17
2.1.1 Direito Animal ou Direito dos Animais Constitucional.....	25
2.3 Competência legislativa para a regulação da matéria.....	27
3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.983.....	30
3.1 O projeto de lei complementar n.º 6.054/2019 e a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado.....	43
3.1.1 A proteção Jurídica dos Animais no Direito Internacional.....	47
3.1.1.1 Inglaterra.....	47
3.1.1.2 Estados Unidos da América.....	48
3.1.1.3 Alemanha.....	49
3.1.1.4 França.....	50
3.1.1.5 Chile.....	51
3.1.1.6 Equador.....	52
3.1.1.7 Bolívia.....	54
3.1.1.8 Suíça.....	55
3.2 O fundamento da dignidade da pessoa humana, e dos animais?.....	58
4 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/2017.....	65
4.1 Questionamentos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.728 e n.º 5.772	70
4.2 Posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.....	72
5. CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS.....	81

1. INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e os animais é marcada desde os primórdios da história da humanidade, definida substancialmente pela dominação dos primeiros em detrimento dos últimos, constituída a partir de uma concepção de superioridade racional e moral da raça humana, fundada pelo antropocentrismo filosófico e as culturas religiosas ocidentais, justificando por séculos o domínio e uso dos animais em seu benefício, seja para a alimentação, vestuário, transporte ou entretenimento, ainda que por meio de tratamentos cruéis.

Com efeito, com o passar dos anos, especialmente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, na metade do século XX, o mundo passou a sofrer com a problemática ambiental, diante da escassez de recursos naturais e o aquecimento global, o que levou também o homem mudar a sua percepção em relação ao meio ambiente e a abordar, especialmente a partir da década de 1970, a condição do animal não humano frente à dominação humana.

Importa mencionar, preliminarmente, que, embora o debate acerca da proteção animal tenha entrado na pauta mundial, as ações políticas ainda ocorrem vagarosamente e voltadas para a mesma perspectiva antropocêntrica, com a preocupação voltada ao bem-estar do ser humano. Esse contexto acaba por implicar em poucos avanços e alguns retrocessos na proteção animal quando colocado em contraposição a outros interesses humanos, tal como se questionará a respeito da Emenda Constitucional n.º 96, de 2017, que, ao incluir §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, ressalvou as práticas desportivas e manifestações culturais como práticas cruéis aos animais, *a contrario sensu* das disposições constitucionais acerca da proteção animal.

Nesta perspectiva, desenvolve-se no presente trabalho, a partir de uma sequência lógica dos fatos, o estudo acerca do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e, a partir disso, quais os limites (se existem) dos interesses humanos - *in casu*, o direito à manifestação cultural - em face aos direitos dos animais.

Assim, o primeiro capítulo inicia com a análise da construção normativa da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir de meados de 1924, e a importância da Constituição Federal de 1988 e a redação do artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe a submissão dos animais às práticas cruéis, para a consolidação

da proteção animal e a inauguração de um Estado Socioambiental de Direito, bem como em relação às restrições formais e materiais impostas para a reforma e modificação dos preceitos nela contidos.

No segundo capítulo, a abordagem se dará acerca dos direitos dos animais e o tratamento dispensado pelas instituições em relação ao tema. Para tanto, examinar-se-á minuciosamente o emblemático julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, que culminou na decisão, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da lei estadual cearense que regulamentava a vaquejada, e que acabou, após, sendo um motivador para a edição da Emenda Constitucional n.º 96, em 2017.

Nesta perspectiva, importará saber quais as perspectivas legislativas no Brasil para a progressão dos direitos dos animais em consonância com a Constituição Federal de 1988, uma vez que, conforme será visto, a fauna ainda é concebida pela legislação infraconstitucional como bem jurídico ambiental, passível de propriedade. Assim, será apresentado o Projeto de Lei Complementar n.º 6.054/2019, que pretende definir a natureza jurídica *sui generis* dos animais, reconhecendo-os como seres despersonalizados, mas sencientes e capazes de sofrerem, contrastando-o com o tratamento jurídico internacional dispensado aos animais, especialmente nos países mais desenvolvidos, como Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos da América, apresentando, ainda, como o Constitucionalismo Latino-Americano está revolucionando a visão antropocêntrica sobre o Direito Ambiental.

E é justamente a partir desse entendimento de superação da concepção antropocêntrica que se discutirá, por meio de uma reflexão filosófica de Richard Ryder, Tom Regan e Peter Singer, a importância do reconhecimento da senciência animal e, por conseguinte, da dignidade animal para que, enfim, possa se consolidar a proteção à fauna contra a crueldade, ainda que reconhecendo a complexidade de se alcançar tal conjuntura diante da histórica dominação humana sobre as demais espécies.

Por fim, superada a abordagem jurídica da proteção animal, no último capítulo pretende-se abordar precisamente a Emenda Constitucional n.º 96, promulgada em 2017 como uma forte reação do Congresso Nacional à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, e quais as controvérsias apresentadas

pela emenda em relação aos preceitos constitucionais de proteção animal trazidos ao estudo.

No desenredo da contenda apresentada, examina-se os questionamentos aportados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.728 e 5.772, ajuizadas em face da respectiva emenda ao texto constitucional e qual a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, para, então, inferir as problemáticas da norma constitucional questionada e deduzir uma possível decisão a ser tomada pela Corte no julgamento destas ações.

2. A PROTEÇÃO DA FAUNA NO DIREITO BRASILEIRO

A mudança da percepção do homem em relação ao meio ambiente, dada especialmente em razão da emergente necessidade de coibir o aniquilamento das demais espécies de seres vivos não-humanos, bem como com o crescimento dos movimentos protecionistas e abolicionistas à crueldade contra os animais, deu ensejo à necessidade da positivação dos direitos dos animais como forma de ampará-los juridicamente.

De tal maneira, faz-se necessária a análise, ainda que breve, acerca da proteção da fauna no direito brasileiro, a fim de, também, contextualizar o debate central do presente trabalho.

Inicialmente, é válido destacar que há no ordenamento jurídico brasileiro um amplo conjunto de instrumentos normativos que buscam, ao menos em tese, garantir a proteção dos animais em face das práticas cruéis, muito embora sejam tais normas, por vezes, falhas e insuficientes frente à ação humana.

De fato, não é de se olvidar que a normatização da proteção aos seres não-humanos encontra conflito entre as concepções protecionistas e a cultura civilista predominante no direito brasileiro, com sua natureza puramente privatista atribuída aos animais (FIORILLO, 2019, p. 282). Não por acaso, o Código Civil de 1916, dispunha, em seu artigo 42, o seu tratamento aos animais, considerando-o como coisa, bem semovente passível de propriedade, descrição da qual foi adotada também pelo atual Código Civil, em seu artigo 82.

Inobstante a isso, várias legislações foram outorgadas para garantir a proteção e, ao menos minimamente, a proteção jurídica dos animais.

Nesse sentido, tem-se historicamente que a primeira normatização relativa à proteção aos animais, em âmbito federal, no Brasil se deu com o Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, editado para a regulamentação das atividades das casas de diversões públicas, do qual dispunha em seu artigo 5º a proibição das corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras condutas que causassem sofrimento aos animais¹.

¹ Art. 5º do Decreto n.º 16.590, de 1924: "Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaesquer outras diversões desse genero, que causem soffrimento aos animaes."

De início, percebe-se a primeira confrontação entre os conceitos protecionistas e outros interesses sociais à época, como as manifestações culturais, contexto que, conforme veremos adiante, perdurou ao longo do tempo.

Outrossim, a respeito do tema, importa trazer à baila, também, o ora revogado Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, o qual estabelecia Medidas de Proteção aos Animais. O referido documento jurídico trouxe grande inovação legislativa à época de sua publicação, uma vez que tipificou condutas consideradas como maus-tratos aos animais e, portanto, passíveis de penalidades ao agente causador (art. 2º). Ademais, em tais casos, atribuía ao Ministério Público, seus substitutos legais e aos membros de sociedades protetoras dos animais a legitimidade para assisti-los em juízo (art. 3º), dando maior atenção aos cuidados da fauna. De tal maneira,

“Ainda que não tenha havido reconhecimento do novo status quo como sujeitos de direito a despeito do disposto nos primeiros artigos do Decreto nº 24.645/34, a norma atribuía aos animais uma espécie de personificação, fazendo deles, sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.” (RODRIGUES. 2008, p. 66, apud RODRIGUES, 2018).

Já na seara criminal, o Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, embora não tratando especificamente sobre a proteção dos animais, disciplinou novamente acerca de condutas consideradas práticas cruéis, dentre as quais a submissão do animal ao trabalho excessivo ou tratamento cruel em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941, art. 64, parágrafo 2º).²

Muito embora tenha havido a preocupação em coibir a prática de atos cruéis aos animais, a norma careceu de elucidação no que diz respeito à especificação e exemplificação de quais seriam as respectivas práticas passíveis de aplicação de penalidade, dificultando, portanto, a sua própria aplicabilidade, senão quando em casos manifestamente graves.

² Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. [...]

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Mais específico, o Direito Penal Ambiental foi positivado através da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, esta já inspirada pelo estado socioambiental proposto pela Constituição Federal. A referida legislação define como crime a prática de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos dispondo, no artigo 32, a penalidade de detenção de 01 (um) a 03 (três) meses, e multa. Ademais, o parágrafo 2º majora a pena de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

Importa aqui destacar que, malgrado a irrisoriedade da pena cominada, novamente o legislador omitiu-se da tipificação de crueldade e maus-tratos, deixando o direito à dignidade do animal à sorte do Poder Judiciário quando da análise ao caso específico. De toda sorte, tem-se como crime a prática de maus-tratos aos animais.

A respeito disso, vale mencionar, a jurisprudência emanada das Cortes superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, exerceu papel fundamental para a proteção jurídica da fauna em decisões emblemáticas acerca da prática de maus-tratos e submissão dos seres não-humanos à crueldade, conforme será analisado adiante.

Ainda, no que concerne às medidas legislativas de proteção dos animais do direito brasileiro, merece destaque a Lei Federal n.º 5.197 de 03 de janeiro de 1967, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, da qual dispõe acerca da proteção à fauna, asseverando a importância do resguardo dos animais, ao coloca-los sob a tutela do Estado.

Em bem verdade, da redação do artigo 1º da referida legislação, extrai-se que os animais seriam, de fato, propriedade do Estado, restringindo-se o tratamento aos animais silvestres, quais sejam aqueles não domesticados. A Constituição Federal, ao recepcionar a legislação, deu nova interpretação à Lei de Proteção à Fauna, adequando-a de acordo com seu artigo 225, em consonância com os artigos 1º, 6º, 215, 216 e 226. De tal maneira, a fauna passou a ter *status* jurídico de bem ambiental, sendo considerada bem de uso comum do povo, tutelada pelo Estado (FIORILLO, 2019, p. 283).

Entretanto, importa destacar que a redação da norma prevista na Constituição Federal, ao proibir, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade, não delimitou o seu conceito, de forma que as leis infraconstitucionais criadas

posteriormente também não se preocuparam em taxar, ou, ao menos, explicar, quais seriam as *práticas cruéis* referidas.³

Outrossim, do que mais nos afeta na Legislação para o discorrer do presente trabalho, é ter a Constituição Federal de 1988 ampliado a proteção jurídica às outras espécies de animais, dentre as quais os domesticados, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento da coletividade, bem como o seu estado como sujeito de direitos. Nesta senda, pode-se concluir que “[...] o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem” (FIORILLO, 2019, p. 284), reforçando a recriminação contra qualquer espécime de conduta cruel ou de maus-tratos aos seres não humanos.

A breve análise às principais legislações brasileiras relacionadas à proteção da fauna revela que, de fato, os animais não carecem de proteção jurídica no Brasil, embora, como pontuado anteriormente, esta mostra-se, quando menos, vulnerável e lacunosa, permitindo a indefinição quanto ao alcance das normas em determinados contextos do cotidiano, tais quais quando justificadas pelo direito de manifestação cultural, por exemplo.

Não suficientes às normas vigentes, há em tramitação no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei buscando a criação do Estatuto dos Animais, com o reconhecimento destes como seres sencientes e, porquanto, sujeitos de direitos despersonalizados, retificando-se o seu tratamento como ‘coisa’ pelo Código Civil, bem como o reconhecimento da natureza jurídica *sui generis*⁴ a estes seres vivos não-humanos⁵. Conforme já destacado, a matéria é controvertida entre os legisladores e

³ A respeito disso, refere-se à Lei n.º 9.605/98 que, ao tipificar como crime a prática de maus-tratos aos animais, em seu artigo 32, também não define o que seria *maus-tratos*, deixando a cargo do julgador a análise ao caso concreto (BRASIL, 1998). Da mesma forma, a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, proclamada, especificamente, para a regulamentação do o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tratou genericamente acerca da proteção da fauna, não definindo o conceito de crueldade. (BRASIL, 2000)

⁴ A expressão *sui generis* advém do latim, que significa “seu próprio gênero” ou “de gênero único” é utilizada no âmbito jurídico para especificar fato ou situação peculiar.

⁵ Os referidos Projetos de Lei mencionados encontram-se em tramitação nas respectivas Casas do Congresso Nacional. São eles: Projeto de Lei do Senado n.º 351/2015 – Altera o Código Civil para que determinar que os animais não serão considerados coisas; Projeto de Lei n.º 631/2015 - Institui o estatuto de proteção dos animais considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades; Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 2.156/2011 – Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais; Projeto de Lei da

juristas, tendo em vista as contraposições havidas, especialmente na área econômica e cultural, razão pela qual debateremos minuciosamente no discorrer do trabalho.

De toda a sorte, enquanto a legislação infraconstitucional discorre entre si o alcance da proteção jurídica à fauna, a Constituição Federal exerce papel fundamental como garantidora da vida e dignidade dos animais, justificando-se não como um fim em si, mas como um direito fundamental de toda a coletividade, ainda que alicerçadas nas diretrizes antropocêntricas do Direito Ambiental.

2.1 A constitucionalização da proteção dos direitos dos animais

Conforme analisado até o presente, a inexistência de previsão constitucional inequívoca não inibiu o legislador de promulgar leis e regulamentos que, de uma forma ou de outra, resguardavam os processos ecológicos e combatiam a poluição (CANOTILHO, 2015, p. 94), estabelecendo, de tal forma, uma proteção jurídica à fauna brasileira.

Em bem verdade, as Constituições anteriores a 1988, desde 1934, iniciaram um processo de proteção ao meio ambiente, de forma a regulamentar, ainda que de forma genérica, a exploração dos recursos naturais e dispor ao Estado a tutela sobre tais bens, incumbindo ao Poder Público o dever de proteção ambiental.

Entretanto, apesar de ter o meio ambiente sido até então representado genericamente nas Constituições e esporadicamente em legislações esparsas, o uso desmedido dos recursos naturais e a conseqüente devastação ambiental causada pela ação humana, impulsionada pela expansão do sistema capitalista e os avanços tecnológicos, despontou uma crise ecológica mundial, especialmente a partir da década de 1970, despertando nas grandes nações a necessidade de repensar mecanismos de desenvolvimento econômico compatíveis com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como forma de se garantir a continuidade da vida humana (TRENNEPOHL, 2019, p. 28).

Câmara dos Deputados n.º 3.676/2012 – Institui o Estatuto dos Animais, reconhecendo-o como ser vivo dotado de sensibilidade; Projetos de Lei da Câmara dos Deputados n.º 7.991/2014 e 6.054/19 (Antigo PL n.º 6.799/2013) – Alteram o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres como *sui generis*, reconhecendo-os como seres sencientes.

Destarte, a década de 1970 restou marcada como uma grande revolução ambiental, quando surgiram as preocupações com o porvir do meio ambiente e, por conseguinte, da humanidade, com grandes manifestos ecológicos denunciando a crise ecológica, na busca por soluções para novos rumos de sustentabilidade.

No tocante à proteção da fauna, este período também estabeleceu uma mudança de percepção quanto ao tratamento humano em relação aos animais. Nesse ponto, de se destacar o surgimento da expressão “especismo”, criada pelo psicólogo e professor da Universidade de Oxford, Richard Ryder, “para estabelecer um paralelo entre nossas atitudes perante os animais e as atitudes racistas ou sexistas, pois ambas representam comportamentos parciais e preconceituosos em favor dos interesses dos membros do próprio grupo em relação aos interesses dos membros dos demais grupos” (GORDILHO; RAVAZZANO; SILVA, 2016, p. 03), comportamentos estes fundados na ideia de superioridade em relação aos demais seres vivos (semelhantes ou não) para justificar o domínio e, por vezes, a violência.

De fato, a enunciação de Ryder, que será melhor analisada adiante, concebeu, por si, a equiparação dos ideais de dignidade dos animais àqueles dispostos ao homem ao defender princípios abolicionistas para com a exploração e crueldade humana contra os animais, sugerindo uma mudança de percepção em relação às condutas tidas com os seres não-humanos.

A partir de então, delinearam-se as primeiras manifestações políticas internacionais dirigidas à proteção ambiental (HENSEL; MARIN, 2017, p. 03). Nesse cenário, foi proclamada na UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada por diversos países, dentre os quais o Brasil, a fim de promover uma concepção protecionista da fauna em face à exploração e crueldade imposta pelo homem contra as demais espécies de seres vivos, defendendo a igualdade, a dignidade, o direito à existência e o respeito ao animal.

Embora tenha recebido críticas por não adotar uma postura puramente abolicionista do sofrimento animal, ao consentir a sua exploração e uso para a laboração, alimentação e experimentos, o referido documento, de caráter não oficial e não cogente - uma vez que não foi elaborado por um órgão oficial -, ganhou destaque internacional e

evidenciou a preocupação das nações em relação à imposição de sofrimento aos animais frente à ação humana, instigando a adoção de medidas internas para coibir tais práticas.

E foi nesse cenário e diante desse contexto histórico que a Constituição Federal foi promulgada, em 1988, inspirada em dar maior atenção às causas ambiental e o direito do animal, dedicando um capítulo para a exposição de normas principiológicas de proteção ao meio ambiente, assegurando o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, destacando-se, aqui os parágrafos 1º, inciso VII, e 7º:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)” (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Com efeito, no âmbito jurídico interno, a Constituição Federal inovou ao tratar da matéria, cabendo salientar, neste ponto, duas questões importantes, sejam elas, a elevação do direito ao meio ambiente saudável ao *status* de direito fundamental e a delimitação dos bens ambientais à sublimidade de bens difusos.

Oportuno mencionar, no tocante ao primeiro ponto citado, que o poder constituinte tratou o tema com o desvelo necessário ao reclamar o meio ambiente como um direito

fundamental, reconhecendo que a subsistência da vida humana, bem como a qualidade de vida, está diretamente vinculada à proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A respeito disso, calha dizer, inicialmente, que tal reconhecimento não se encontra expresso no texto constitucional, isto é, não se encontra redigido propriamente no Título II, dedicado exclusivamente aos direitos e garantias fundamentais. Em verdade, a sua autenticação a esse *status* decorre implicitamente da interpretação extensiva do art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal⁶.

Desta conjuntura relacionada aos direitos fundamentais desdobram-se diversas questões valorosas no âmbito constitucional, sendo que, dentre elas, importa destacar neste estudo o que Luís Roberto Barroso chama de “oponibilidade às majorias políticas” (BARROSO, 2019, p. 501) ao explicar sobre a proteção constitucional de tais direitos por cláusulas pétreas previstas na Magna Carta.

Com efeito, conforme o autor explica, os direitos fundamentais são oponíveis aos interesses do legislador. Significa dizer, em suas palavras, que

“Embora eles possam ser logicamente restringidos, como se verá adiante, sua existência e eficácia prescindem de intermediação legislativa. Mais que isso, são eles insuscetíveis de supressão, no sistema constitucional brasileiro, até mesmo por vontade do poder constituinte reformador. De fato, o art. 60, § 4º da Constituição veda expressamente emenda constitucional “tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Doutrina e jurisprudência têm interpretado ampliativamente esta cláusula para incluir, no seu alcance, todos os direitos materialmente fundamentais. [...]. Embora o direito possa ter de ser ponderado com outros bens jurídicos constitucionais – direitos contrapostos, princípios constitucionais ou fins constitucionais –, ele pode – e, frequentemente, deve – prevalecer sobre o processo deliberativo majoritário.” (BARROSO, 2019, p. 502)

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o interesse em relação à tutela do meio ambiente ao considera-lo, ainda que implicitamente – a partir de uma extensa compreensão jurisprudencial e doutrinária –, um direito fundamental. Ao

⁶ Art. 5º, § 2º da Constituição Federal: **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

assim fazê-lo, não apenas revela a amplitude da relevância em proteger o sistema ecológico, como ainda declara esse estado ambiental como cláusula pétrea, protegida pela imutabilidade prevista no art. 60, §4^o⁷, não podendo tal disposição ser violada pelo Poder Reformador.

De tal maneira,

“A ecologia e a proteção ambiental passaram a ocupar um lugar de destaque no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. [...]”

Além disso, e talvez esta seja a inovação normativo-constitucional mais importante, a CF/88 atribuiu status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, colocando os valores ecológicos no “coração” da ordem jurídica brasileira e, portanto, influenciando todos os demais ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar mesmo limites a outros direitos (fundamentais ou não). (SARLET, 2016, p.31)

Assim, o *status* de direito fundamental ao meio ambiente, tal qual à fauna, além de toda a importância intrínseca trazida por si mesmo, ao fundi-lo com o proeminente direito à vida e – por que não? – à dignidade humana, significa dizer que todos os ramos de atividade, seja econômica, industrial ou cultural, deverão estar de acordo com os preceitos de proteção ambiental como ponto de referência para as demais situações, tal como se observa no direito de propriedade, respectivamente à observância da sua função social.

Conforme Jeferson Dytz Marin e Andréia Rosina Hensel, a posição de relevância dada pela Constituição Federal ao meio ambiente se justifica pelo fato de ser ele parte das questões mais essenciais da condição humana, bem como a sua própria subsistência, e, ao mencionar Tiago Fensterterseifer, aduzem que

“A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, numa ambiente natural onde haja

⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] **§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:** [...] **IV - os direitos e garantias individuais.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta entre outras manifestações da dimensão ambiental.” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61, apud HENSEL; MARIN, 2017, p. 05-06)

Como se vê, para os autores, o texto constitucional procura estimular, dentro do contexto histórico vivenciado, a compreensão acerca da necessidade da proteção e respeito à fauna de maneira a zelar pela própria subsistência humana, ainda que de uma forma antropocêntrica.

Nessa mesma visão antropocêntrica, o autor Celso Antônio Pacheco Fiorilo, ao citar precedentes do Supremo Tribunal Federal, busca dar explicação ao que seria explica a vedação à crueldade, aduzindo que o referido dispositivo

“[...] busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos.

Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado com o propósito de garantir o bem-estar humano não caracterizará a crueldade prevista no texto constitucional. [...] Compreender de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida. (FIORILO, 2019, p. 294)

De qualquer sorte, a interpretação ao texto constitucional restou incumbida ao próprio julgador diante do caso concreto apreciado para a verificação da necessidade de proteção à fauna, inclusive em casos de coalisão de outros preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ficando este último a cargo do Supremo Tribunal Federal decidir.

Inobstante a isso, a questão central é o reconhecimento da fauna como um direito fundamental de terceira dimensão, assim como o meio ambiente em sentido amplo, com a vedação de práticas que submetam o animal à crueldade e sofrimento,

independentemente de sua função ecológica, conforme disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ademais a isso, e não menos importante, de se destacar que a Carta Constitucional inovou ao tratar acerca da proteção jurídica dos animais, uma vez que,

“Ao aludir à proteção da fauna, não delimitou o seu conceito, possibilitando ao legislador infraconstitucional o preenchimento dessa lacuna. Segundo esse dispositivo, constitui tarefa do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (FIORILO, 2019, p. 283)

Isso porque, conforme mencionado alhures, a redação dada ao texto constitucional ampliou a proteção jurídica dada pela Lei n.º 5.197/67 à fauna para além dos animais silvestres, abrangendo também os animais domésticos, uma vez que, conforme defende Celso A. P. Fiorilo, embora estes não possuam função ecológica, tampouco encontram-se em risco de extinção, a sua existência, por si, fornece-se bem-estar ao homem e, porquanto, está relacionada com a sua subsistência (FIORILO, 2019, p. 288).

Nesta senda, é possível concluir, desde já, que, inobstante não estarem os animais domésticos protegidos pela Lei de Proteção à Fauna, não resta permitida a prática de maus-tratos, tampouco a submissão destes à crueldade, mas, do contrário, resta vedada pela lei maior.

Aliás, o enquadramento da fauna, em toda a sua amplitude, como um bem difuso e de uso comum do povo, impõe essencialmente um senso de coletividade, uma vez que, conforme leciona Luís Roberto Barroso ao citar José Carlos Barbosa Moreira, “por pertencerem a uma série indeterminada de sujeitos e pela indivisibilidade do seu objeto, [...] a satisfação de um dos seus titulares implica a satisfação de todos, do mesmo passo que a lesão de um só constitui lesão da inteira coletividade. ” (MOREIRA, 1986, p. 86 apud BARROSO, 2019, p. 449), de forma a atribuir a todos de direito também a sua proteção.

A respeito do o tema, o autor Luís Paulo Sirvinskas explica que

“A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A f, una pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se, contudo, que a lei de proteção à fauna colocou os animais silvestres como de propriedade do Estado (art. 1º da Lei n. 5.197/67). O Estado, por sua vez, seria representado pelo Poder Público da União. Assim, todos os animais silvestres integrariam o domínio particular do Poder Público. Além disso, o Estado não pode usar, gozar e dispor desses bens ambientais, que são indisponíveis. Com o advento da Constituição Federal, a fauna passou a ser bem ambiental difuso.” (SIRVINSKAS, 2018, p. 485)

Calha ressaltar, portanto, que a fauna, embora tratada com um bem ambiental indisponível em sua amplitude, não se trata de propriedade do Estado, mas de controle estatal, incumbindo ao Poder Público a sua tutela jurídica-constitucional. Ou seja,

“A titularidade da fauna é indeterminável. Isso porque os bens difusos não são passíveis de apropriação, já que submetidos a um regime de administração pelo Estado, que permite o uso e gozo racional, com a conservação deles, em virtude de sua titularidade indeterminável.” (FIORILO, 2019, p. 290)

Por fim, a condição de *bem difuso* dotada à fauna entrelaça-se ao seu *status de direito fundamental* e provoca ao Poder Público e à coletividade o dever constitucional de proteção, de maneira a criar, de fato, um Estado Socioambiental de Direito, onde o meio ambiente como bem difuso e, porquanto, fundamental à vida humana recebe a atenção central, de forma que

“À proteção e promoção do ambiente é articulada com a proteção dos direitos sociais e dos demais direitos fundamentais, conjugando as respectivas agendas (ambiental, social, econômica, cultural) sem que entre elas se estabeleça uma prévia hierarquização. De outra parte, o Estado Socioambiental é, antes de mais nada, um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que a proteção do ambiente e dos direitos sociais não pode ser feita às custas de princípios e regras elementares da Democracia e da judiciedade.” (SARLET, 2016, p. 37)

Nesse cenário, justificar-se-ia a adoção do princípio da proporcionalidade quando envolvidas questões atinentes ao meio ambiente, de forma a analisar a adequação e razoabilidade da medida a ser adotada quando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (em sentido amplo) concorrer diretamente com outro direito fundamental, da qual deverá prevalecer a proteção ao meio ambiente, conforme defende Ingo Wolfgang Sarlet:

“O princípio da proporcionalidade, não obstante se tratar de princípio geral do Direito, aplicando-se, portanto, também aos demais ramos jurídicos, tem particular relevância no âmbito do Direito Ambiental, sobretudo em razão da natureza jusfundamental do direito ao ambiente e da constante colisão deste com outros bens jurídicos também plasmados no texto constitucional. ” (SARLET, 2016, p. 38)

2.1.1 Direito Animal ou Direito dos Animais Constitucional

Afastando-se um tanto da interpretação antropocêntrica do dispositivo constitucional, uma parte (minoritária) da doutrina acredita, de fato, que a Constituição Federal de 1988, ao modernizar o tratamento em relação à fauna, acabou por conceber um novo ramo do Direito, tal qual, o Direito Animal positivo, caracterizado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 03)

Com efeito, para esse grupo, a vedação à crueldade contida no art. 225, §1º, inciso VII, CF, trata-se, em verdade, de um direito fundamental dos animais, do qual exsurge do fato de os animais serem seres sencientes e, portanto, protegido pelo princípio constitucional da dignidade animal, não se justificando a normatização somente pela sua função ecológica e o direito humano ao meio ambiente equilibrado. Não por acaso, o referido dispositivo constitucional prevê a proteção da fauna e a vedação de distintas práticas que violem tal proteção, de forma independente, quais sejam, aquelas “[...] que **coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**” (BRASIL, 1988, grifo nosso). De tal maneira, para

esta corrente doutrinária, a proteção constitucional dada à fauna se justificaria puramente em preocupação à causa animal e o seu direito à dignidade.

Ademais, para o autor Vicente Ataíde Junior, a dignidade animal como direito fundamental do próprio animal justifica a sua importância ao ser considerada cláusula constitucional pétrea, de forma a impossibilitar a deliberação de qualquer emenda constitucional para reforma ou supressão de tal direito, por força do artigo 60, §4º, inciso IV, Constituição Federal (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 07)

Entretanto, como é consabido, o reconhecimento do Direito Animal, com percepção abolicionista e protecionista ainda é relativamente utópico, de forma que, inobstante a vedação constitucional à crueldade, os animais seguem sendo explorados industrialmente (caça, pesca, pecuária, vestimentas, etc.) e culturalmente (rodeios, vaquejadas, caça esportiva), afastando a possibilidade de se garantir a sua existência digna.

De toda a maneira, o autor admite que o fato de não adotar uma postura abolicionista não desmerece o avanço ético trazido pela Constituição Federal no tocante ao tratamento dispensado aos animais, de forma a diminuir o tanto possível o sofrimento dos seres não-humanos quando utilizados nos processos produtivos (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 06).

Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à conclusão que a fauna está protegida constitucionalmente, elevada, por sua função ecológica e essencial à vida humana, ao *status* de direito fundamental, de forma que, tal qual contido no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, é expressamente vedada a submissão dos animais à crueldade, garantida a sua magnitude e importância com o tratamento rígido como cláusula pétrea da Constituição Federal.

Conforme se analisou, em que pese prevaleça a concepção antropocêntrica, onde os direitos são voltados para o homem e suas ações, não há de se olvidar todo o contexto em que se deu a promulgação da Constituição Federal em 1988, em um período de redemocratização, e que, inobstante a isso, os preceitos construídos pelo poder constituinte originário resultaram em um notável avanço jurídico-constitucional, elevando o direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção à fauna à condição de direito fundamental, impondo ao Estado e à sociedade restrições quanto ao uso, gozo e

convívio, bem como limitações para a tal regulamentação, vendando-se, por cláusulas pétreas, a abolição de tais direitos.

Nesta senda, para o prosseguimento do presente estudo e a elucidação dos nossos questionamentos iniciais, importa que compreendamos quais são estas limitações e de que maneira afeta a redação da Emenda Constitucional n.º 96, de 2017, considerando o regime jurídico diferenciado dispensado aos direitos fundamentais, conforme o será feito na sequência.

2.3 Competência legislativa para a regulação da matéria

Conforme estudado previamente, a Constituição Federal de 1988 inovou ao tratar sobre a proteção da fauna e revela-se um instrumento importante para a consolidação dos direitos dos animais, especialmente no que tange à sua ordenação como direito fundamental, respaldado proeminentemente por cláusula de intangibilidade, nos termos do artigo 60, §4º, da respectiva Carta.

Com efeito, oportuno destacar, as cláusulas de intangibilidade ou cláusulas pétreas foram concebidas na Constituição Federal a fim de proteger os seus preceitos fundamentais e mais importantes para o povo, impondo limites materiais e, portanto, restrições (vedações) ao poder reformador em relação às respectivas matérias. Não por acaso, tais cláusulas estão intimamente associadas a uma Constituição rígida e hierarquicamente hegemônica no sistema normativo, de forma a limitar o legislador aos parâmetros estabelecidos pelo poder constituinte originário.

“Se a Constituição pode sofrer transformações pela mesma maneira como se elaboram as demais leis, não se assegura a supremacia da Carta sobre o legislador ordinário. A rigidez distingue o poder constituinte dos poderes constituídos e positiva uma hierarquia entre as normas jurídicas, em que a Constituição aparece como o conjunto de normas matrizes do ordenamento jurídico, em posição de prevalência sobre todos os atos normativos que não de nela encontrar fundamento último. A rigidez, expressando a supremacia da Constituição, demanda, também, a instituição de um sistema de controle de validade dos atos praticados pelos poderes constituídos, em face das normas do Texto constitucional. “(BRANCO; MENDES, 2018, p. 93-94)

Ademais, Luís Roberto Barroso avalia que as limitações materiais ocorrem para proteger a identidade da Constituição Federal, de forma que, caso alteradas, seria uma nova Constituição e não de uma mera mudança, devendo ser feitas, portanto, pelo poder constituinte originário (BARROSO, 2019, p.171).

Certo é que a atuação do Poder Legislativo no tocante ao meio ambiente e à fauna é contida pela rigidez da Constituição Federal e pela cláusula de imutabilidade prevista no artigo 60, §4º, não podendo tal matéria ser objeto de norma que venha a abolir o direito fundamental. De tal maneira, exímia a preterição à violação das cláusulas pétreas, as propostas legislativas propensas à transgressão da norma constitucional devem ser de imediato impugnadas pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal.⁸

Destarte, do que se tem, aqui, é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (em sentido amplo), são direitos fundamentais protegidos por cláusulas constitucionais pétreas, impossibilitando a sua supressão, sequer por meio de Emenda Constitucional, conforme previsto no artigo 60, §4º, da CF. No tocante à proteção da fauna, constata-se que a vedação às práticas que submetam o animal à crueldade é intangível e, portanto, inalterável, seja qual for a via legislativa pretendida.

No entanto, calha mencionar que a imutabilidade ao preceito fundamental não é absoluta, desde que a atuação legislativa venha a ampliar a proteção à fauna:

“As limitações materiais expressas do art. 60, § 4º, recebem o nome na doutrina de cláusulas pétreas, mas, na verdade, não significa que são dispositivos alheios a qualquer tipo de reforma. Pelo contrário, as emendas mais protetoras são muito bem-vindas. Como as cláusulas pétreas evitam a ruptura com os princípios e estrutura essenciais da Constituição, o que não se permite é a alteração que vise restringir ou abolir os direitos protegidos pelos dispositivos [...]” (BAHIA, 2017, p. 53)

A respeito disso, a Constituição Federal, prevalecendo-se de sua organização federativa, estabeleceu a descentralização política, com a repartição de competências

⁸ Art. 48. Ao Presidente compete: [...] **XI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento**, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; (SENADO FEDERAL, 1970, grifo nosso)

materiais e legislativas no tocante à regulamentação e proteção do meio ambiente e da fauna.

Nesta senda, a Constituição Federal estabelece, no art. 24, inciso VI, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a fauna, ressaltando-se o *princípio da predominância do interesse* para estabelecer as divisões e competência para cada um dos entes.

Assim, e de acordo com a redação dos parágrafos do mesmo artigo, significa dizer que, havendo interesse nacional, a matéria compete à União, cabendo aos Estados e Distrito Federal a regulamentação suplementar (BELTRÃO, 2014, p. 55).

Importa ressaltar que, embora não estejam incluídos no art. 24, aos Municípios também se outorga a competência legislativa suplementar, em concorrência com a União e Estados no que couber, por força do art. 30, inciso II, da própria Constituição Federal (FIORILO, 2019, p. 203).

Logo, como se vislumbra,

“A competência legislativa concorrente visa, portanto, possibilitar a adequação das normas gerais da União às imensas diferenças regionais do Brasil, país de dimensão continental, com Estados industrializados e outros eminentemente agrários, uns de grande extensão territorial e outros de pequena extensão etc.” (BELTRÃO, 2014, p. 55)

Ademais, os parágrafos 3º e 4º do art. 24 determinam que os Estados poderão exercer competência legislativa plena, em caso de inexistência de normas gerais pelas vias da legislação federal. Ainda, em caso de edição de lei estadual de vigência plena e posterior edição das normas gerais por lei federal, a primeira terá sua eficácia suspensa.

Por fim, afeta ao estudo destacar que “[...] os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão só, fixar regras gerais ” (FIORILO, 2019, p. 204), observando-se os preceitos fundamentais e respeitando os limites constitucionais impostos, nos termos supra explicitados.

3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.983

O estudo até aqui evidenciou que a Constituição Federal inovou ao tratar sobre a proteção da fauna, destacando-se, aqui, a vedação às práticas que submetam o animal à crueldade, elevando o seu *status* jurídico a direito fundamental, diretamente atrelado ao direito à vida e à dignidade humana, ainda que tal proteção se deva independente de sua função ecológica, como se ocorre em relação aos animais domésticos.

Da mesma forma, restou conclusivo que o conceito de *crueldade*, previsto no final do inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é indeterminado, restando ao julgador o exame no caso concreto acerca da submissão, ou não, do animal à crueldade, bem como a observação quando da ocorrência de coalisão deste preceito fundamental frente a outros previstos na Lei maior, uma vez que, conforme mencionado alhures, a proteção constitucional dos animais não obsta a exploração humana sobre estes, seja no âmbito econômico, cultural, desportivo, ou, ainda, e principalmente, para fins de alimentação.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal tem efetuado papel importante no que diz respeito à intangibilidade da proteção dos animais frente a outros direitos reconhecidos pela Constituição Federal. Assim ocorreu, ao menos, quando o direito ao meio ambiente e a vedação da submissão dos animais à crueldade se contrapôs ao direito de manifestação cultural, também previsto no art. 215 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), destacando-se os precedentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.856, 2.514 e 3.776, declarando a inconstitucionalidade das chamadas “brigas de galo”, bem como a proibição da atividade conhecida como “farra do boi” no Estado de Santa Catarina, determinada nos autos do Recurso Extraordinário 153.531/SC, dos quais trataremos detalhadamente adiante.

Dentre os precedentes da Suprema Corte, importa a nós examinar a decisão mais recente envolvendo a proteção dos animais em face ao direito de manifestação cultural, ocorrida no ano de 2016, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei.º 15.299/2013, do Estado do Ceará (BRASIL, 2013), que regulamentava a prática da vaquejada no estado.

Antes de entrarmos na análise da referida, cabe fazermos breves considerações a respeito dos temas suscitados.

A primeira delas é a respeito do direito de manifestação cultural e à atividade desportiva, previstos nos artigos 215 e 217 da Constituição Federal, respectivamente, a se destacar:

“Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados:

[...]

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. “ (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A respeito da manifestação cultural, a redação do art. 215 explicita o dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como a valorização e difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988), como forma de estabelecer um Estado Democrático de Direito, pautado no respeito a todos os grupos envolvidos no processo civilizatório e responsáveis pela formação da sociedade brasileira, especialmente na pluralidade cultural destes, considerando, por óbvio, o contexto histórico do país quando da criação da Constituição Federal de 1988.

Da mesma maneira, o art. 217 impõe ao Estado o dever de proteção e incentivo às práticas desportivas no âmbito nacional, as quais vem regulamentadas pela Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, fundada em princípios fundamentais como a liberdade, democratização, identidade nacional e direito social (BRASIL, 1998).

De outro norte, importa tratar, ainda que brevemente, acerca da prática da vaquejada, prática cultural e esportiva típica da região Nordeste do país, originada entre os séculos XVII e XVIII a partir da atividade pecuarista, evoluindo até tornar-se um dos maiores eventos da localidade.

Na referida, realizam-se disputas entre duplas de vaqueiros montados em seus cavalos que perseguem o boi - que sai em disparada -, lado a lado, num raio de 100 metros e guiam-no a uma área demarcada, de aproximadamente 10 metros de largura, onde o boi é puxado pelo rabo, dominado pelos vaqueiros e derrubado com as patas para cima. A pontuação valerá, apenas, se o boi cair com as quatro patas viradas para o ar.

Esclarecidas as questões triviais para a análise da matéria, iremos analisar o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, em face da Lei n.º 15.299/2013 (BRASIL, 2013), do Estado do Ceará, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada procedente pela maioria dos votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendendo que a vaquejada, embora reputada como uma manifestação cultural, reveste-se de crueldade e sujeitam os animais envolvidos no evento ao sofrimento, devendo a proteção destes últimos prevalecer, portanto.

O respectivo julgamento iniciou-se ainda em 12 de agosto de 2015 e concluiu-se em 06 de outubro de 2016, do qual votaram pela procedência da ação o Ministro e Relator

Marco Aurélio, e os Ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e a então Presidente da Corte, Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tofoli votaram pela constitucionalidade da referida legislação estadual e restaram vencidos.

Com efeito, a matéria objeto da ação reveste-se de extrema complexidade, tendo em vista o evidente conflito de normas fundamentais da Constituição Federal, merecendo atenção os posicionamentos adotados pelos Ministros à época.

Na oportunidade o Ministro Edson Fachin divergiu da maioria ao defender a constitucionalidade da referida lei, ponderando o direito à manifestação cultural tão importante quando o expresso no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, aduzindo ser esta parte da história da sociedade brasileira, revelada nas zonas rurais.

“O caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade.

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. (BRASIL, 2016, p. 15).

O entendimento foi seguindo pelo então Ministro Teori Zavascki, que argumentou pela aplicabilidade do princípio da legalidade no caso apreciado pela Corte, devendo-se apartar-se a análise da lei e a vaquejada em si, embora afirmou enjeitar qualquer crueldade praticada em face dos animais.

“Todavia, peço licença para acompanhar a divergência, porque me parece que se deve fazer uma distinção fundamental entre a vaquejada e a lei do Estado do Ceará, que veio para regulamentar a vaquejada no referido Estado. Nós estamos, aqui, numa ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, o objeto da análise da constitucionalidade, ou não, não é a vaquejada, até porque, como se viu, a

vaquejada, como um ato da realidade, pode ser cruel ou pode não ser cruel ao animal. De modo que, aqui, não se está discutindo diretamente - pelo menos numa ação direta nem seria cabível - a constitucionalidade da vaquejada em si mesma. Nós estamos discutindo, aqui, a constitucionalidade da Lei 15.299, de janeiro de 2013, que veio regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará” (BRASIL, 2015, p. 59)

Neste seguimento, o Ministro justificou a importância da legislação contestada para a regulamentação da vaquejada e, por conseguinte, a efetiva proteção dos animais envolvidos nos eventos, de modo que, na sua ausência, a prática seguiria de forma clandestina, por vezes, de forma cruel aos animais, sem a tutela do Estado. Em suma, “o que eu quero dizer, [...] é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel.” (BRASIL, 2016, p. 61)

Associou-se ao entendimento pela constitucionalidade também o Ministro Luiz Fux, aduzindo, inicialmente a necessidade da ponderação diante do conflito de normas constitucionais. Assim, ao ponderar a norma constitucional de proteção aos animais, entendeu o Ministro não haver crueldade maior que o abate do animal para a alimentação humana, contexto o qual não se aportam objeções quanto ao uso de animais, de forma que a vaquejada também não poderia ser contestada, confirmando o seu voto em favor da legislação questionada:

“De sorte, Senhor Presidente, que, diante desses votos brilhantes que antecederam a minha intervenção, vou fazer uma opção por aqueles que propugnaram pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural, com essas ponderações legislativas que afastam a crueldade da vaquejada, levando-se ainda em consideração que, com toda essa humanização, não há nada mais cruel do que o meio através do qual o povo se alimenta, com o abate do boi. E isso é contemplado constitucionalmente como direito social.” (BRASIL, 2016, p. 77-78)

O Ministro Dias Toffoli também votou pela inconstitucionalidade, fundando-se, também, na importância da manifestação cultural dos povos na história da humanidade, desenvolvida sob a visão religiosa e antropocêntrica, refutando a aplicação de precedentes da Corte quando do julgamento acerca da “farra do boi” e as “rinhas de galo” à vaquejada, não verificando, no caso, semelhança, e, tampouco, prova inconteste de tratamento cruel aos animais envolvidos na prática. Nesta senda, o Ministro reiterou seu

apreço pela cultura, instigando a ponderação das normas quando da ocorrência de conflitos:

“Não se trata apenas de ler a Constituição Federal com os olhos voltados para nossa realidade: a *carta constitucional*, como afirmou o Ministro **Gilmar Mendes** em seu voto na última sessão - lembrando as lições de Peter Häberle, que se inspirou em Martin Heidegger -, é a própria cultura de um povo (cf. **Teoria de la Constitución como Ciencia de la Cultura. Madrid: Tecnos, 2000**). Também não podemos olvidar que a ciência do direito é a ciência da vida, dos fenômenos sociais e culturais [...].

Como já salientado pelo Ministro Edson Fachin, não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede, data vênica, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, definidora dos crimes ambientais. ” (BRASIL, 2016, p. 121, grifos do autor)

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes completou a tese pela constitucionalidade da Lei Estadual n.º 15/299/2013, do Ceará (BRASIL, 2013), defendendo, inicialmente, o direito ao desporto, disposto no artigo 217 da Constituição Federal, ao afirmar que declaração de inconstitucionalidade da lei e sua consequente invalidação acabaria por trazer “consequências danosas” à cultura regional:

“Em suma, a vida vai ficar muito aborrida, quer dizer, vai ficar muito chata. É engraçado, no Direito brasileiro, não se colocou isso de maneira expressa - tenho insistido nisso -, mas aparece no artigo 2º da Lei Fundamental de Bonn como um desdobramento da lei de Weimar, da Constituição de Weimar, que é a ideia de que a liberdade envolve também o chamado *Selbstentfaltung der Persönlichkeit*, que é a ideia de autodesenvolvimento da personalidade que tem a ver com esses direitos de caráter cultural. Quer dizer, como nos manifestamos, enquanto ser, numa dada comunidade? Quer dizer, quebrar uma praxe desta? Pode ser que, nas tradições indígenas, haja festas - e certamente há algumas - que podem ter um dado tipo de prática. Nós sabemos também que, nesse âmbito, talvez não fossem condizentes com determinados parâmetros que consideramos dignos do nosso processo civilizatório. Mas a própria ideia de pluralismo exige que

atemos, aqui, com um self restraint, com algum tipo de moderação. "(BRASIL, 2015, p. 17-18)

Logo adiante, o Ministro Gilmar Mendes sustenta, ainda, o direito à manifestação cultural, como forma de preservação da história do povo brasileiro, referindo-se preocupado com as alterações em uma cultura que advém de tempos imemoriais, tal como a prática da vaquejada, herdada da época do Brasil Colônia (MENDES, 2015, p. 18).

No entanto, com a devida *vênia* ao entendimento do eminente Ministro, esta acadêmica pensa e não pode deixar de consignar a sua divergência quanto a essa afirmação, uma vez que também existiam outras práticas (até culturais) consideradas normais no remoto período do Brasil Colônia, tal como a submissão de negros à escravidão, a violência contra as mulheres e tortura, das quais não justificam a sua perpetuidade. Assim, embora extravagante a comparação, evidencia não ser este um argumento plausível a justificar tais condutas cruéis aos animais ao bel prazer do entretenimento humano.

Ademais, na última sessão de julgamento, Mendes adita o seu voto, confirmando a tese pela constitucionalidade da lei atacada, apelando pela ponderação dos princípios constitucionais envolvidos no conflito das normas diante da análise ao caso concreto, de forma a analisar de forma universal, assim destacando, ao citar António Manuel Hespanha:

"[...] ordens jurídicas de comunidades com raízes culturais diferentes, não apenas [com] uma hierarquia diferente, mas concretizações normativas também diferentes", cuja resolução conflituosa **não** se realiza com "base numa decisão autoritária sobre o sentido, tomada pelo intérprete, meramente assente na sua visão do mundo ou numa alegada escala objetiva de valores" ou "assente na opinião de um grupo limitado de especialistas ou de burocratas sobre o sentido da norma, com exclusão de outras sensibilidades ou práticas correntes sobre esse sentido" (HESPANHA, António Manuel. Pluralismo jurídico e direito democrático. São Paulo: Annablume, 2013, p. 320, apud BRASIL, 2016, p. 132)

Assim sendo, o Ministro refuta também a interpretação restritiva do caso apresentado pelos julgadores com base nos seus valores morais acerca de uma cultura não compactuada, seguindo as razões expressas nos votos anteriores ao mencionar que

“Não é possível partir-se de um discurso universal de proteção aos animais, como valor autônomo, invocando-se o bem-estar animal e a simples vedação à crueldade, se a mesma fundamentação e se suas consequências, além de seus efeitos, não sejam identificáveis em situações semelhantes [...].

Pois bem, vemos que a vaquejada é uma manifestação cultural que existe há décadas; que há regulamentos e a própria legislação ora contestada prevê formas de garantir a proteção do animal nela utilizado. Não cabe a nós, com base uma visão não universalizada do que é, ou não, correto nessa situação, estabelecer que a vaquejada não deve continuar a ser realizada licitamente. Digo isso porque sabemos que, mesmo proibida, continuará a existir. (BRASIL, 20116, p. 138-141)

Por fim, o Ministro defendeu que a legislação ora contestada previa, também, mecanismos de proteção aos animais, bem como as penalidades em caso de práticas cruéis, sem prejuízo da aplicação do art. 32 da Lei n.º 9.605/98. De tal forma, a própria legislação tratou de regulamentar e conciliar os princípios constitucionais – vistos no caso como contraditórios.

Assim sendo, finaliza Gilmar Mendes, não poderiam os julgadores, tampouco o Estado, abster-se da realidade, qual seja, de que muitas pessoas dependem financeiramente da prática, e que, a declaração de inconstitucionalidade da referida lei os colocaria à margem da informalidade, ou, ainda, da ilegalidade, além de “[...] aniquilar completamente parte da cultura nordestina, e conseqüentemente, desrespeitar o art. 215 da CF, que possui a mesma densidade constitucional do art. 225 da CF.” (BRASIL, 2016, p. 148)

Como se vislumbra, os fundamentos pela constitucionalidade da lei cearense e a regulamentação da prática da vaquejada não hão de ser integralmente desconsiderados, uma vez que sustentam, em sua maioria, a livre manifestação cultural, de fato relevante para uma sociedade dentro de um Estado Democrático de Direito prática desportiva, sendo, também, parte essencial para o seu desenvolvimento, fazendo parte do que é o

ser humano e sua forma de se relacionar entre os povos, não podendo imaginar-se privado de tal possibilidade. Um povo que não expressa a sua cultura acaba por perder a sua identidade.

Entretanto, com a evolução do processo civilizatório das sociedades, passando pela influência dos meios de comunicação e as redes sociais, é consabido que a forma de manifestar as culturas também se modificou, passando-se a adotar novos hábitos culturais e harmônicos com os demais dispositivos da Constituição Federal.

Nesse sentido, calha trazer à baila a fundamentação utilizada pelos Ministros que votaram pela procedência, os quais, em sua totalidade, prezaram pela proteção dos animais, respeitando o final do inciso VII, do parágrafo 1º, artigo 225.

Assim iniciou o Ministro e Relator da ação, Marco Aurélio, ao votar pela constitucionalidade. Na oportunidade, eminente julgador mencionou evidencias juntadas aos autos suficientes a demonstrar que os animais envolvidos na prática, especialmente os bovinos, são submetidos à crueldade, com diversas lesões traumáticas sofridas, bem como a possibilidade de ser arrancada a cauda do animal em fuga diante da ação dos vaqueiros, causando não somente sofrimento físico como mental ao animal (BRASIL, 2015, p. 12).

A despeito disso, Marco Aurélio posicionou-se pela procedência da referida ação constitucional, afirmando, ao citar precedentes, que o entendimento da Corte, quando da utilização do método da ponderação na ocorrência de conflitos normativos entre a manifestação cultural e a proteção ao meio ambiente predomina-se em favor dos últimos, para mais quando inequívoca a crueldade em face dos animais, priorizando-se, porquanto, os direitos constitucionais coletivos:

“Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. Cumpre ao

Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis.” (BRASIL, 2015, p. 10).

Destarte, para o Ministro, em sendo o tratamento cruel dispensado aos animais intrínseco à vaquejada, à luz dos laudos aportados nos autos, tornar-se-ia inviável o resguardo constitucional de tal prática em face à proteção dos animais, ainda que sendo esta uma maneira de manifestação cultural.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu extenso e detalhado voto-vista, acompanhou o entendimento do Relator, aduzindo, inicialmente, que o fato de a vaquejada se tratar de uma forma de expressão cultural da região Nordeste não a abstém de críticas em face à crueldade praticada pelas organizações em prol da causa animal, assim como de outros eventos nacionais relacionados com o uso de animais – a exemplo de Barretos (BRASIL, 2016, p. 33).

A seguir, Barroso cita as correntes do bem-estar animal, lideradas pelos filósofos Peter Singer e Tom Regan, das quais defendem a senciência animal - qual seja, a capacidade do animal de sentir dor e prazer - e os direitos dos animais, respectivamente, de modo a sustentar que o fato de o interesse dos animais em não sentir dor deveria ser assegurado (BRASIL, 2016, p. 37). Ainda, citando a ideologia de Regan, o Ministro argumenta que nenhum benefício humano seria moralmente justificado em face do sofrimento animal, nem mesmo a alimentação, de forma a estender os direitos humanos aos animais (BRASIL, 2016, p. 38).

De fato, a partir de tal reflexão, Barroso argumenta que a Constituição Federal de 1988, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988), reconheceu-os como seres sencientes, de forma que a sua proteção contra o sofrimento estaria assegurada, concluindo, a partir disso, que

“[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal

importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. “(BRASIL, 2016, p.42)

Ainda, ao citar precedentes da Corte, o eminente julgador cravou o seu entendimento quando da ocorrência de coalisão entre direitos constitucionais:

“Com efeito, tendo em vista o caráter das práticas analisadas até aqui por esta Corte e a necessidade de se manter na maior extensão possível os interesses albergados nas normas constitucionais em colisão, considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada: *manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.*” (BRASIL, 2016, p. 45-46)

Ademais a isso, o Ministro também entendeu como incontroversas as provas apresentadas aos autos no sentido de demonstrar que os animais envolvidos na vaquejada são submetidos ao sofrimento e crueldade, apontando as diversas lesões sofridas imediatamente em decorrência da ação do vaqueiro, bem como aquelas que se protelam no tempo, considerando que o sofrimento e a dor dos animais torna-se mais difícil de se determinar, utilizando-se do laudo técnico elaborado pela professora da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada:

“[...] Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. [...] volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. “(PRADA apud BRASIL, 2016, p. 50-51)

Somado a isso, tem-se outras formas de crueldade em face dos animais ocorridas durante a vaquejada e citadas pelo eminente Ministro:

“Também há relatos de uso de luvas com pequenos pregos para não deixar escapar a cauda do animal quando apanhada, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas abomináveis caracterizadoras de maus-tratos. Entretanto, não é possível afirmar que animais usados em vaquejadas por todo país sejam submetidos a esses tipos de tratamento, embora seja de se estranhar que animais pacatos, como são os bois, saiam sempre em disparada após serem soltos.” (BRASIL, 2016, p. 48)

Por fim, inobstante o reconhecimento da vaquejada como prática cultural e desportiva típica da região Nordeste e sem deixar de considerar a importância para o seu povo, reafirma seu voto pela inconstitucionalidade da lei cearense, aduzindo não haver maneira de regulamentar a prática da vaquejada, uma vez que a exclusão das condutas que causam sofrimento e dor ao animal – a torção da cauda, os choques, a derrubada – descaracterizaria a própria vaquejada. Concluiu, portanto, que a crueldade ao animal é inerente à prática, e, portanto, vai de encontro com os preceitos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os quais dispõem de relevante valor social (BRASIL, 2016, p. 54-56).

A Ministra Rosa Weber ratificou os argumentos expostos até então em favor da procedência da ação constitucional, ao adotar uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao não permitir a submissão do animal ao sofrimento e crueldade, reconhecendo a sua dignidade própria. Nesta senda, a eminente julgadora encerra seu voto defendendo que existem, a exemplo do Estado do Ceará, outras formas de manifestação cultural tão importantes quanto a vaquejada que se mostram legítimas, como a música, dança, de maneira a não expor o animal ao sofrimento, tal qual a prática atacada perante a corte (BRASIL, 2016, p. 74).

Este entendimento também foi adotado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que, ao interpretarem o artigo 225 da Constituição Federal sob a égide de uma perspectiva biocêntrica, verificaram a exposição do animal à crueldade por meio da vaquejada e, porquanto, decidiram pela inconstitucionalidade da lei cearense.

Por fim, calha destacar o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello quando da decisão pela procedência da ação, vindo ao encontro do que foi referido no curso do presente trabalho a respeito da proteção dos animais, ainda que adotando uma visão antropocêntrica, dotando-os como um direito fundamental e argumentando a partir disso que

“[...] **os direitos de terceira geração** (ou de **novíssima** dimensão), que materializam **poderes de titularidade coletiva** atribuídos, *genericamente*, e **de modo difuso, a todos** os integrantes dos agrupamentos sociais, **consagram** o princípio da solidariedade e **constituem, por isso mesmo, ao lado** dos denominados direitos *de quarta* geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), **um momento importante** no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, **qualificados** estes, *enquanto valores fundamentais indisponíveis*, como prerrogativas **impregnadas** de uma natureza **essencialmente** inexaurível, **consoante proclama** autorizado magistério doutrinário (CELSO LAFER, **Desafios: Ética e Política**”, p. 239, 1995, Siciliano).” (BRASIL, 2016, p. 84, grifos do autor)

Diante disso, e reconhecendo o dever do Poder Público e da coletividade em proteger o meio ambiente e resguardar o seu direito fundamental, e firmado nos precedentes da Corte a respeito da proteção aos animais, no caso em julgamento que, assim como em outras oportunidades em que foi decidido a respeito, a crueldade praticada em face dos animais é inerente à vaquejada, não havendo regulamentação a ser realizada que possa mudar tal realidade, Mello corroborou com a inconstitucionalidade da lei estadual atacada, reproduzindo a argumentação disposta no Recurso Extraordinário n.º 153.531/SC, sobre a “ festa da farra do boi”:

“Nem se diga que a “*vaquejada*” **qualificar-se-ia como** *atividade desportiva ou prática cultural* **ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar** a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, **vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa** de atos de crueldade contra animais.

O sofrimento desnecessário dos animais *decididamente não constitui expressão de atividade cultural*, **pois isso repugna** aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, **eis que a sujeição** da vida

animal a **experiências** de crueldade **não é compatível** com a Constituição do Brasil [...]” (BRASIL, 2016, p. 94).

Destarte, conforme vislumbrado a partir das razões expostas quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, a dimensão da complexidade da matéria no âmbito jurídico, sendo por estreita diferença de contagem de votos a decisão no sentido de que, em havendo coalisão entre o direito à manifestação cultural e a proteção ao meio ambiente (*lato sensu*), havendo evidência inequívoca de lesão do primeiro em relação ao último, este prevalecerá sobre aquele, sem olvidar, por óbvio, a importância da manifestação cultural dos povos, que deve ser promovida de forma a não lesar outros interesses coletivos.

Nesse sentido, não é de se olvidar o papel fundamental exercido pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à proteção dos animais, realizando fidedignamente a função dos preceitos fundamentais como legítimo intérprete e guardião da Constituição Federal, instrumentado por uma ponderação principiológica entre os interesses conflitantes e, *in casu*, garantir a efetivação do Estado Socioambiental de Direito.

3.1 O projeto de lei complementar n.º 6.054/2019 e a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado.

O Direito, como uma ciência social, deve acompanhar a evolução da sociedade, ajustando-se aos anseios e às experiências sociais diante do desenvolvimento humano e as necessidades advindas de cada época.

Assim sendo, e valendo-se das lições de Miguel Reale (BRASIL, 1910-2006), o Direito manifesta-se em um sistema integrativo de fatos sociais valorados pela sociedade, de onde urge a normatização e a respectiva regulamentação. A partir disso, a norma jurídica exerce a função de garantidora dos direitos inerentes ao sujeito e suas relações sociais. Assim tem ocorrido em diversos âmbitos sociais, *v.g.* nos direitos relacionados às mulheres, gênero, entre outras minorias.

No tocante à proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, já estudamos que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido um aparato fundamental para a salvaguarda dos animais, o ordenamento jurídico pátrio não reconhece os animais como sujeitos de direitos, de maneira que, conforme mencionado

alhores, a proteção jurídica dos animais sempre se deu a partir de premissas antropocêntricas, e as normas constitucionais e infraconstitucionais sempre tiveram como núcleo central os seres humanos, destinando regras para o homem e pelo homem.

De tal maneira, a Constituição Federal concebeu aos animais *status* jurídico de *bem ambiental*, com um direito difuso, ou seja, da coletividade (BRASIL, 1988, art. 225). Nesse seguimento, a Lei n.º 9.985/00, ao regulamentar o art. 225 da Constituição Federal, dispôs a fauna como *recurso ambiental* (BRASIL, 2000, art. 2º, IV), suscetível à ação humana, sem reconhece-los, porquanto, como sujeitos de direitos, mas, tão somente, o ser humano – o detentor do poder de uso do recurso ambiental (FIORILLO, 2019, p. 288-289).

Diante disso (concepção antropocêntrica), a legislação referente à proteção animal recebe influência privatista e civilista, de forma que o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a exemplo do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), classificou os animais como “*bens suscetíveis de movimento próprio*” (BRASIL, 2002, art. 82), autorizando o seu tratamento como *coisa* passível de propriedade, corroborando a restrição de direitos aos seres não-humanos. Ora, se essa é a abordagem jurídica feita a esses seres, torna-se clarividente que o não reconhecimento da senciência aos animais, mas tão somente a sua *materialização*.

Não por acaso, também, em relação ao tratamento jurídico dispensado aos animais na esfera penal (*v.g.* art. 32 da Lei n.º 9.605/98), a doutrina majoritária entende como sujeito passivo o Estado e a sociedade, e não propriamente o animal sujeito à conduta (TOLEDO, 2012, p. 12).

Traduzindo essa lógica, Gary Francione, filósofo e preeminente defensor do movimento abolicionista, pondera que, mesmo quando os seres humanos procuram estender direitos fundamentais aos seres não humanos, o fazem em seu benefício, uma vez que consideram os animais como sua propriedade. Ou seja, seguindo os preceitos do contratualismo, quando há lesão ao animal, não se considera ofensa ao seu direito à integridade física e/ou moral, mas sim ao direito do proprietário do animal. (FRANCIONE, 2010 apud TRINDADE, NUNES, 2011, p. 02).

E, de fato, para a legislação brasileira atual, somente “a pessoa” é dotada de personalidade jurídica “capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002, art.

1º), e, porquanto, apta à aquisição de direitos subjetivos em sua plenitude, como a prática de atos e negócios jurídicos, na medida de sua capacidade para tal. Consigna-se que a personalidade jurídica é inerente ao ser humano, uma vez que se inicia com o seu nascimento com vida e finda-se com a sua morte.

Há, entretanto, a necessidade de se fazer a ressalva acerca de tais conceitos, uma vez, diferentemente do que se depreende da leitura doutrinária, o conceito de “sujeito de direitos” não se subordina ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade e capacidade jurídica. Ou melhor, pode-se dizer que o conceito de “sujeito de direitos” é mais amplo do que o conceito de “pessoa humana, personalidade jurídica e capacidade jurídica”, de forma a estender-se a outros seres que não humanos e não personalizados, tal como a pessoa jurídica, sendo que, em tais casos, a defesa de seus direitos e interesses poder-se-á ser feito mediante a representação (*v. g.* art. 12 do Código de Processo Civil).

Desta reflexão, considerando que pessoas absolutamente incapazes, ainda quando nascituros, que não podem expressar a sua vontade plenamente, bem como pessoas materialmente inexistentes (pessoas jurídicas), são consideradas sujeitos de direitos, poder-se-ia concluir não existir – não deveria, ao menos– objeções ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos.

Por óbvio, como se vislumbrou, não por isso os animais são considerados “sujeitos sem direitos”, uma vez que tutelados pelo ordenamento jurídico – ainda que como objeto de propriedade. Entretanto, também é indiscutível que essa percepção privatista e materialista restringe o alcance da proteção jurídica, obstando a criação de normas de proteção integral ao animal, especialmente no que diz respeito à vedação da exploração, maus-tratos e as práticas cruéis.

Com efeito, conforme será visto adiante, existe em torno do tema uma discussão filosófica sobre o reconhecimento da senciência animal tratamento jurídico a ser dispensado a estes seres vivos, haja vista que, para a corrente negacionista, implicaria na restrição de outros direitos inerentes ao ser humano, como o desenvolvimento econômico e a manifestação cultural.

Neste cenário, torna-se prudente – e necessária - a reflexão acerca do tratamento dado pelo ordenamento jurídico aos animais, a afim de conceder-lhe maior proteção,

especialmente ao considerar que a relação do homem aos seres não-humanos também se modificou, principalmente aos domesticados, estabelecendo-se vínculos afetivos cada vez mais estreitos, não sendo mais vistos como coisas.

Assim sendo, e inobstante os fatores influenciadores para a (não) normatização da proteção integral dos animais, tramitam no Congresso Nacional algumas propostas legislativas para reconhecer os animais como seres sencientes e, porquanto, sujeitos de direitos, a se destacar o Projeto de Lei Complementar n.º 27/2018.

O referido projeto legislativo, é de autoria da Câmara dos Deputados, proposta pelo Deputado Federal Ricardo Izar, onde recebeu a proposição numérica inicial de 6.799/2013. O texto inicial do projeto, buscando firmar os direitos e a proteção dos animais, definindo-os como sujeitos de direitos despersonalizados, de natureza jurídica *sui generis*, vedado o seu tratamento como coisa, acrescentando um parágrafo ao art. 82 do Código Civil para especificar a aplicação do dispositivo legal aos animais.

Com efeito, quando apreciada pelo Senado Federal, onde recebeu a proposição numérica de PL n.º 27/2018, a proposta legislativa sofreu emendas, a se destacar, “o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento” e a inclusão das disposições acerca da natureza jurídica dos animais à Lei n.º 9.605/98 (SENADO FEDERAL, 2018, art. 2º, III, e art. 4º).

Em razão da emenda realizada pelo Senado Federal, o referido projeto de lei retornou à Câmara dos Deputados, onde recebeu a proposição numérica de PL 6.054/2019. Para ser aprovado e ir para sanção presidencial, o respectivo passará por nova apreciação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, após, pelo Plenário da Casa Legislativa.

Assim, como se vislumbra acima, a legislação brasileira reconheceria, definitivamente, a senciência dos animais, ao admitir a sua natureza biológica e emocional, afastando-se da concepção antropocêntrica atualmente adotada.

Ressalte-se que, ao atribuir a natureza jurídica *sui generis* aos animais, a proposta legislativa não pretende equiparar os animais à condição humana, de forma a respeitar as peculiaridades da espécie, mas, ainda assim, lhe confere maior proteção e dignidade

ao animal de forma indistinta, simplesmente pelo fato de que não se deve causar o sofrimento a outro ser vivo quando provada a sua capacidade de sentir.

Por conseguinte, a concepção adotada pela proposta normativa manifesta a “intenção de diferenciar “pessoa” de “sujeito de direitos”, possibilitando a irradiação do ordenamento jurídico aos animais, sem atribuir-lhes propriamente uma personalidade dita.” (GONÇALVES, 2019).

Com efeito, é de se imaginar que o cenário a ser posto pela legislação, se aprovada, será complexo em outros âmbitos da sociedade, como na esfera científica e, acredita-se que, especialmente, na atividade pecuarista.

De toda a sorte, é indiscutível o avanço que se daria no tocante à proteção jurídica destes seres se aprovada e sancionada a referida lei, acompanhando o progresso legislativo que ocorre em países desenvolvidos. E, a respeito disso, importa mencionar como se dá o tratamento jurídico aos animais em outros países, a fim de se ter uma análise crítica acerca dos rumos do nosso entendimento sobre o tema.

3.1.1 Proteção Jurídica dos Animais no Direito Internacional

3.1.1.1 Inglaterra

Inicialmente, calha destacar sobre a situação atual da Inglaterra, percussora dos direitos dos animais no mundo, com a promulgação da *British anticruelty act* (Lei Inglesa Anticrueldade), em 1822, que proibia práticas cruéis aos animais domésticos, antecedendo outros princípios protecionistas no país. Vale lembrar que o país, assim como todo o Reino Unido e os Estados Unidos da América, é regido pelo sistema *Common Law*, qual seja, o direito costumeiro, onde se consideram os precedentes judiciais as principais fontes do Direito, o que não obsta a utilização de leis escritas e codificadas. Mas, a respeito do tema, tem-se que mencionar que

“Na jurisprudência anglo-americana, os animais não humanos têm sido considerados como propriedade. Como estes são considerados coisas não possuem qualquer direito ou interesse para ser defendido em juízo, sendo que a única forma da questão de os direitos dos animais não humanos chegar a instâncias decisórias é através da defesa de um interesse pessoal e direto de um

animal humano, que indiretamente se prenda com animais não humanos. ”
(PEREIRA, 2015, p. 32-33).

Ressalvadas as considerações iniciais, importa trazer à baila o Ato de Bem-Estar Animal, de 8 de novembro 2006, subscrita pelos países do Reino Unido, onde se reconheceu os animais como seres sencientes, ao proibir abusos e maus tratos aos animais, capazes de lhe causarem a dor, sofrimento, lesão ou doença, bem como a necessidade de o animal exibir comportamento normal (INGLATERRA, 2006, seção 9.2), dispondo sobre a responsabilização da pessoa que causou ou permitiu que outrem causasse sofrimento desnecessário ao animal (INGLATERRA, 2006, seção 4), prevendo pena de prisão de até 51 semanas e/ou multa de até 20 mil libras (INGLATERRA, 2006, seção 32.1). Além disso, aquele responsabilizado pelo ato de sofrimento do animal, poderá perder a custódia deste (INGLATERRA, 2006, seção 33) e ser desqualificado, da qual não poderá, pelo período em que o Tribunal entender necessário, possuir animais, manter animais, participar da criação de animais, ou, até mesmo, transportá-los (INGLATERRA, 2006, seção 34. 2 e 4).

Em verdade, em que pese não tenha usado a palavra *senciência* literal e diretamente, restou evidente o reconhecimento de que os animais são capazes de sofrer física e mentalmente, devendo, portanto, receber proteção jurídica pelo Estado. Não se vislumbra, porquanto, um tratamento material ao animal, que tem a sua integridade física preservada legalmente, mas, do contrário, uma legislação rigorosa àqueles que causarem o sofrimento aos animais. Destaca-se, por fim, que a lei supracitada oferece proteção jurídica aos animais domésticos vertebrados (INGLATERRA, 2006, seção 2), sendo aplicada também em outros países do Reino Unido, como o País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, que adotaram dispositivos legais idênticos em 2006 e 2011, respectivamente. (COSTA; COSTA e VELOSO, 2018, p. 08)

3.1.1.2 Estados Unidos da América

Outro país regido pelo sistema *Common Law*, os Estados Unidos da América valem-se, especialmente, dos precedentes para exercer a proteção jurídica dos animais. Inobstante a isso, tem-se que todos os Estados do país possuem uma legislação específica para tratar os atos de crueldade, prevendo-se, em alguns lugares, sanções

substanciais em tais casos, embora, como já mencionamos, prevaleça o entendimento de que os animais são *coisas*.

Nesta senda, *verbi gratia*, o Estado de Illinois, considerado pelo como o detentor da legislação mais avançada no país acerca da proteção animal até o ano de 2019, reconhece a senciência animal, considerando como tortura as práticas que causem a morte, dano ou lesão causada, ainda que por atividades permitidas, como a caça e prevendo penas de prisão de até 05 anos e multas de até vinte e cinco mil dólares, além da possibilidade de submeter compulsoriamente a pessoa à avaliação psicológica e psiquiátrica (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Illinois, 2019, 570, 70/3.01).

Com efeito, evidencia-se uma preocupação com o bem-estar animal, ao menos no tocante legislativo, embora não se possa mensurar a sua aplicabilidade, tendo em vista a força dos precedentes no direito americano.

3.1.1.3 Alemanha

A Alemanha foi o primeiro país da União Europeia a dispor de proteção constitucional aos animais não-humanos, fato ocorrido em 2002, por meio de uma emenda constitucional à Lei Fundamental de 1949, introduzindo ao artigo 20-A o termo “*und die Tiere*” (significa, na tradução livre, “e os animais”):

“Artigo 20-A [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.” (ALEMANHA, 2002, art. 20-A, traduzido por AACHEN, Assis Mendonça)

De se destacar que, antes mesmo da alteração nos parâmetros constitucionais, a legislação alemã já proporcionava proteção aos animais, em seu *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil), ainda quando da modificação realizada em 1990, que afastou o tratamento ao animal como *coisa*. (ALEMANHA, 1896, §90-a).

E, de fato, a legislação civil alemã foi influenciada pela *Tierschutzgesetz* (na tradução livre significa “Lei de Bem-Estar Animal”), originada em 1933, em meio ao

regime nacionalista, a qual dispunha os animais, à época, como parte da comunidade alemã (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 06-08). Inobstante a controvérsia acerca do tratamento dado pelo governo alemão aos animais no mesmo período em que exterminava uma população de judeus, a referida legislação passou por uma renovação no ano de 1972, dispondo acerca da criação e abate de animais.

A respeito da referida lei de proteção aos animais, importa destacar para o presente estudo, o reconhecimento da senciência animal, com o seu foco voltado, de fato, para a saúde e bem-estar do animal. Nesta senda, proíbe-se a submissão do animal a dor e sofrimento sem motivo razoável, bem como a “proibição de treinamento ou competição esportiva que cause dor, sofrimento ou danos, que possam influenciar em sua capacidade, inclusive doping” (ALEMANHA, 1972, §3, 1b apud ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 10).

De fato, como se vislumbra, a legislação de proteção aos animais da Alemanha é uma das mais avançadas do mundo, porquanto surge de premissas bioéticas e não antropocêntricas. Tal condição, entretanto, não obsta as críticas doutrinárias a respeito, uma vez que, na prática, não evidencia a alteração da condição dos animais, prevalecendo-se o direito do humano (PEREIRA, 2015, p. 29).

3.1.1.4 França

No país francês, pode-se dizer que a legislação rudimentar acerca da proteção aos animais se deu por meio do artigo 9º da Lei n.º 76-629, de 1976, relativo à proteção da natureza, o qual dispunha que “todo animal é um ser sensível que deve ser colocado por seu dono em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie” (TRADUÇÃO LIVRE).⁹

Com efeito, à época a referida legislação causou certa confusão legislativa, uma vez que contrastava com as premissas do Código Civil Francês, que tratava os animais como bens. Não deve se olvidar, entretanto, que a legislação civilista francesa foi criada

⁹ No original: “Loi n° 76-629 du 10 juillet 1976 relative à la protection de la nature. Article 9: Tout animal étant un être sensible doit être placé par son propriétaire dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce.” (FRANÇA, 1976)

em 1804, ou seja, muitas disposições foram superadas pela evolução e modernização daquela sociedade, sendo necessária a realização de diversas emendas.

Assim, em uma das mais recentes, em 2015, procedeu-se a alteração do Código Civil, acrescentando-se o artigo 514-1, onde se reconhece o animal como seres vivos dotados de sensibilidade, sem, contudo, alterar o seu tratamento como bem (FRANÇA, 1804, *article* 515-14).

A França prevê proteção jurídica aos animais também na esfera penal, tipificando como crime a prática de crueldade, sujeitos os agentes de tais atos a pena de prisão de até dois anos e multa de até trinta mil euros (FRANÇA, 1994, *article* 521-1). Além disso, a pessoa que incorrer em tais delitos poderá sofrer sanções adicionais, como a proibição de, pelo prazo de até cinco anos, exercer atividades sociais ou profissionais que o conduziram ao ato cruel.

Da referida legislação penal, calha destacar que, dos delitos previstos, não se incluem as práticas da tourada e rinhas de galo, atividades reconhecidas culturalmente (FRANÇA, 1994, *article* 521-1).

Vê-se, do contexto delineado, que, embora reconhecida a senciência aos animais (dotados de sensibilidade), estes seres não são considerados sujeitos de direito em sua plenitude pela legislação francesa, tal como no Brasil, que os sujeitam às regras de propriedade privada.

3.1.1.5 Chile

Influenciado pelo Direito Francês, o nosso vizinho continental também considera os animais como bens corpóreos semoventes, sendo comparados, inclusive, a outros objetos, tal como um livro, por exemplo (CHILE, 1856, art. 567). Seguindo esse entendimento, não há proteção constitucional aos animais.

Não obstante a isso, no ano de 2009, foi sancionada a Lei de Proteção aos Animais n.º 20.380, da qual prevê a retirada da guarda do animal ao proprietário que lhe dispender maus-tratos (CHILE, 2009, art. 12 a, b), sem, no entanto, tipificar as condutas.

Por conseguinte, depreende-se certa indolência do Chile em relação aos animais, uma vez que não se reconhece-o como ser vivo senciência, tampouco como sujeito de direitos.

Do contrário do que se percebe da legislação chilena, as mais recentes Constituições latino-americanas do Equador (2008) e da Bolívia (2009), pautadas em uma perspectiva social e sustentável sobre os bens comuns¹⁰ e recursos naturais, sob uma cosmovisão andina, inauguram um novo paradigma sobre a proteção ao meio ambiente, servindo como referência de promoção aos direitos inerentes à natureza e, intrinsecamente, aos animais, como analisaremos nos próximos tópicos.

3.1.1.6 Equador

Conforme mencionado alhures, a Constituição equatoriana de 2008 revolucionou o constitucionalismo latino-americano, mormente no tocante à proteção ambiental, pautada em preceitos democráticos, igualitários e sustentáveis. Tal conjuntura se deu principalmente em decorrência de sua elaboração por meio da Assembleia Constituinte participativa, sendo submetida a referendo da população, composta em sua grande maioria por indígenas que possuem ideais voltados para a natureza e sua preservação, combatentes de longa data do extrativismo e a exploração de recursos minerais.

Em decorrência disso, sucedeu um texto constitucional voltado para a proteção ambiental e um desenvolvimento sociocultural pautado no respeito à natureza, com diversos dispositivos tratando a respeito, a se iniciar pelo preâmbulo, que celebra a *Pacha Mama* (*madre tierra*), como bem comum e, portanto, parte da existência humana, representando valores e princípios a serem adotados no país:

“NÓS, o povo soberano do Equador [...] CELEBRANDO a natureza, a *Pacha Mama* [mãe terra], da qual fazemos parte e é vital para a nossa existência [...] e com um profundo compromisso com o presente e futuro, decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza,

¹⁰ A teoria dos bens comuns, ou *bienes comunes*, foi criada pelo professor italiano Ugo Mattei para abordar uma perspectiva sobre os bens que são comuns a todo o planeta, de interesse coletivo, tal como fosse um conjunto indivisível dos demais direitos - a exemplo do meio ambiente -, e que, por isso, exigem uma consciência política e social sobre a sua importância e a relação do ser humano com esses bens, que deve ser promovida de forma igualitária entre a sociedade. Nesse sentido, sendo os bens comuns pertencentes a todos os indivíduos e sendo parte do corpo social, o autor critica veementemente a privatização dos recursos naturais e a exploração abusiva do meio ambiente (*lato sensu*). (PIUCCO; SOBRINHO; ROQUE, 2019, p. 02-04)

para alcançar o bom viver, o *sumak kawsay*. ” (EQUADOR, 2008, tradução nossa)¹¹

Somado a isso, já no texto constitucional, a natureza recebe o trato como sujeito de direitos¹², corroborando o entendimento de uma proteção igualitária aos seres vivos, ainda que não humanos, demarcando uma ruptura com as diretrizes antropocêntricas enraizadas nas demais civilizações.

Adiante, a Lei Fundamental equatoriana aprofunda de forma expressa a percepção da natureza como sujeitos de direitos, atrelando-a sempre à coexistência e o desenvolvimento humano sustentável, podendo destacar-se, neste sentido, os artigos 66.27, que dispõe sobre o direito do ser humano viver em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, bem como os artigos 71 e 73, estes últimos inclusos no Capítulo Sétimo, exclusivamente dedicado ao meio ambiente:

“Art. 66.- [...] 3. O direito à integridade pessoal, que inclui: [...] 27. O direito a viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, livre de contaminações e em harmonia com a natureza. [...]”

Art. 71.- **A Natureza ou *Pacha Mama***, onde a vida se reproduz e se realiza, **tem direito ao pleno respeito da sua existência** e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que o poder público cumpra os **direitos da natureza**. Para aplicar e interpretar esses direitos serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. [...]

Art. 73.- O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais. ” (EQUADOR, 2008, tradução nossa, grifo nosso)¹³

¹¹ No original: “*NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador [...] CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia [...] Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay.*”

¹² No original: “*Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*”

¹³ No original: “*Art. 66.- [...] 3. El derecho a la integridad personal, que incluye: [...] 27. El derecho a vivir en un ambiente sano, ecológicamente equilibrado, libre de contaminación y en armonía con la naturaleza.*

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales”

Assim, embora não disponha expressamente sobre os direitos dos animais, a Constituição equatoriana, consagra uma nova perspectiva sobre a proteção ambiental, ampliando a personificação jurídica para além dos animais, equiparando tais “bens comuns” à existência humana, inaugurando um sistema jurídico com uma visão principiológica irrestritamente biocêntrica.

3.1.1.7 Bolívia

No mesmo sentido do Equador, a Constituição boliviana, inaugurada no ano de 2009, tramitou diante de uma Assembleia Constituinte participativa, referendada por uma população majoritariamente indígena e, respaldada em uma cosmovisão andina de que a natureza e os recursos naturais são “bens comuns”, desenvolveu no texto constitucional uma diversidade de dispositivos em prol da proteção ambiental, referenciando a natureza como detentora de direitos, sem abster os direitos inerentes ao homem.

Nesta lógica, variados são os dispositivos que expressam os direitos da natureza, bem como suas derivações para o ser humano. Preliminarmente, o preâmbulo destaca que:

“Em tempos imemoriais, montanhas foram erguidas, rios foram deslocados, lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso *chaco*, nosso planalto e nossas planícies e vales estavam cobertos de folhagens e flores. Nós povoamos esta sagrada Mãe Terra com diferentes faces, e desde então entendemos a pluralidade prevalecte de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. [...]

Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa *Pachamama* e com a graça de Deus, vamos reencontrar a Bolívia. ” (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa)¹⁴

¹⁴ No original: “*En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. [...]* Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra *Pachamama* y gracias a Dios, refundamos Bolivia.”

Adiante, inobstante o reconhecimento da natureza (*lato sensu*) como sujeito de direitos, a Lei Fundamental estabelece normas de proteção aos animais silvestres e domésticos:

“Artigo 302. I São competências exclusivas dos governos municipais autônomos, em sua jurisdição: [...]

5. Preservar, conservar e contribuir para a proteção do meio ambiente e recursos naturais, fauna silvestre e animais domésticos. ” (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa)¹⁵

Como se vê, a Constituição boliviana trata de forma genérica acerca da proteção aos animais, restando a interpretação extensiva da valorização do meio ambiente como sujeitos de direito, dentro das diretrizes biocêntricas adotadas, para a compreensão acerca da proibição da submissão de tais seres à crueldade.

3.1.1.8 Suíça

A Suíça é, possivelmente, o país que possui a legislação mais avançada em relação à proteção dos animais, sendo parte de um seleto grupo, incluindo-se o Brasil, que ampara constitucionalmente os direitos dos animais (SUÍÇA, 1999, art. 80), elevando-se a importância a ser-lhes dispensada.

Da mesma maneira, no âmbito civil, no ano de 2003, após a realização de um referendo, a Suíça deu largos passos para a efetivação dos direitos dos animais, ao alterar o Código Civil e dispensar o seu tratamento como *coisa*, ressaltando a aplicação da legislação referente ao direito de propriedade na ausência de lei específica de proteção animal (SUÍÇA, 2003, art. 641, I). A concepção adotada pelo legislador suíço promoveu grandes alterações na sociedade, visto que

“Desde a criação dessa norma, foram promulgadas várias novas disposições diferenciadas para animais. Estas regulamentam, por exemplo, a apropriação de animais perdidos, o enquadramento dos 52 animais no direito das sucessões, no

¹⁵ No original: “Artículo 302. I. Son competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos, en su jurisdicción: [...] 5. Preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y recursos naturales, fauna silvestre y animales domésticos.”

caso da partilha de bens seguida a um divórcio, na hospedagem de animais em canis e pensões, na penhora, entre outros.” (CARVALHO, 2015, p. 51-52).

Com efeito, as alterações legislativas acabaram por influenciar substancialmente as relações patrimoniais, de maneira que, conforme mencionado supra pela autora, os animais domésticos são impenhoráveis. No mesmo seguimento de proteção e reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, o art. 482, n.º 4, dispõe acerca da possibilidade de o animal ser beneficiário de direitos *causa mortis* (SUIÇA, 1907, art. 482, n.º 4).

Assim sendo,

“[...] No caso de separação de património comum ou de divórcio, o tribunal pode atribuir a guarda do animal não humano à parte que oferecer melhores condições de acomodação e tratamento, bem como pode ser decidido o direito de visita e a prestação alimentícia de cada parte, tendo assim um tratamento jurídico muito semelhante ao das crianças.” (PEREIRA, 2015, p. 31)

Não restam dúvidas, portanto, do avanço legislativo havido na Suíça, seja em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, seja em comparação a outros países desenvolvidos, sem deixar de olvidar do quanto os fatores econômicos e educacionais influenciam para a evolução da proteção ao meio ambiente.

De qualquer maneira, também foi possível evidenciar que, como no caso das constituições andinas do Equador e da Bolívia, os aspectos culturais da civilização também fazem parte da construção de uma proteção jurídica sólida ao meio ambiente, onde a natureza é pontuada como núcleo central das ações humanas e as relações do Estado em si são regidas pelos princípios da justiça social e da sustentabilidade.

Assevere-se que, para tanto, ambas as civilizações se desprenderam do aspecto colonialista europeu e adotaram um sistema constitucionista democrático, pautado nos valores legitimados pela população de cada país, dentro de uma cosmovisão andina do *buen vivir* (viver bem, em plenitude), reafirmando que as transformações sociais podem ocorrer em conformidade com os dogmas constitucionais e assim reciprocamente.

Neste sentido, não de se ignora que, nos termos destacados anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese advenha de um viés antropocêntrico,

também possui uma normatização robusta em relação a alguns países mais desenvolvidos, mas ainda insuficiente a atender as demandas sociais, de maneira que, por vezes, o próprio Estado encontra-se como sujeito violador de tais proteções, em detrimento de outros direitos sociais.

Assim, a lição a assimilar desse breve estudo comparado das legislações é pela possibilidade de reconhecer os animais – e por que não ampliar a toda natureza? – como sujeitos de direitos e dignos de proteção jurídica, sem abdicar do desenvolvimento social ou demais direitos inerentes ao ser humano, o que poderá se concretizar no Brasil com a aprovação e sanção do Projeto de Lei Complementar n.º 6.054/2019, somado aos preceitos constitucionais.

Com efeito, não carecem de fundamentos para a legitimação dos animais como sujeitos de direitos. Assim, nas palavras Edna Cardozo Dias, ainda que os animais sejam tratados pela lei civil como bens semoventes, não há óbice para um tratamento digno, em respeito à vida e integridade física e mental:

“O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.” (DIAS, 2006, p. 03)

Ainda, aderindo ao raciocínio jurídico da autora, o dever moral em reconhecer os animais como sujeitos de direitos não advém da racionalidade, ou da capacidade de assumir os deveres, mas sim da capacidade de sentir e de sofrer (DIAS, 2006, p. 03). Se assim não fosse, os nascituros, as pessoas absolutamente incapazes não poderiam ser consideradas pessoas detentoras de direitos.

De qualquer maneira, é plausível afirmar que o reconhecimento da senciência e a natureza jurídica *sui generis* dos animais pela alteração legislativa afastará as diretrizes antropocêntricas que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro e permitirá findar as práticas cruéis pelas quais são submetidos os animais, desde que, por óbvio, associado

à promoção de políticas públicas que incentivem também a transformação do paradigma social.

3.2 O fundamento da dignidade da pessoa humana, e dos animais?

Conforme já dito, o reconhecimento dos animais como seres sencientes, bem como a sua personificação como sujeito de direitos, estão subalternamente ligadas no fundamento de se admitir a dignidade do animal, indistinta e separadamente dos direitos inerentes ao ser humano.

Assim, preliminarmente ao aprofundamento sobre a dignidade animal, faz-se necessária a conceituação do vocábulo “senciência”, já citada anteriormente neste estudo. A sentiência pode ser definida, em termos gerais, como a capacidade de sentir dor e prazer, isto é, a capacidade de reagir a estímulos, negativos ou positivos, física ou emocionalmente. Neste seguimento, Santos afirma que

“Observa-se que o que há de comum nas principais definições doutrinárias sobre a sentiência é a existência de dois elementos, quais sejam: a sensibilidade e a consciência. Por sensibilidade deve-se entender a capacidade de um ente ter processos internos induzidos por estímulos internos. Já, por consciência, se compreende como a capacidade eminentemente subjetiva de valoração.” (SANTOS, 2017, p. 24)

Por conseguinte, são duas as vertentes a serem observadas quando se tratar sobre a sentiência: a capacidade de sentir e a compreensão do que se está sentindo.

Em relação ao tema, importa a nós sabermos que a sentiência já é pacífica aos animais vertebrados na esfera da ciência biológica. Isso, contudo, não é uma justificativa plausível a sustentar os movimentos abolicionistas, uma vez que uma considerável fração da coletividade não compreende tal circunstância como moralmente relevante o direito animal, embora a doutrina o vincule aos preceitos dispostos na Constituição Federal:

“A dignidade animal é derivada do fato biológico da *senciência*, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A sentiência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: *a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.*” (JÚNIOR, 2018, p. 03)

Nesta lógica, é possível concluir, portanto, que o direito dos animais está relacionado aos princípios morais na relação homem-animal, fundado em conceitos científicos e biológicos a respeito da senciência e o bem-estar animal. Este é o raciocínio dos adeptos ao movimento abolicionista ao decidir não mais usar de alimentos de origem animal para a própria subsistência, por exemplo.

A despeito disso, apresenta-se o paradoxo: a história revela que a evolução humana e, por conseguinte, as normas e decisões partem de uma premissa antropocêntrica, onde o homem encontra-se na centralidade do universo e todas as suas ações estão diretamente ligadas à finalidade de sua subsistência e o seu bem-estar.

Inobstante a isso, importa reconhecer – pelos fundamentos já mencionados neste estudo – que a Constituição Federal inovou com a redação do artigo 225, §1º, inciso VI (BRASIL, 1988), ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse toar, o autor Vicente de Paula Ataíde Júnior aduz que tal disposição seria, por si, o reconhecimento da dignidade do animal, de onde se desponta à sua *existência digna* (JÚNIOR, 2018, p. 03). Contudo, é consabido que tal categorização torna-se mais ampla do que a disposição constitucional, sendo necessário, primordialmente, uma análise moral e ética do tratamento aos animais.

Como é consabido, a dignidade humana serve como base principiológica para o exercício e o respeito a todos os direitos e garantias fundamentais, estando intrinsecamente ligada ao conceito de Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988, art. 1º). Alexandre de Moraes afirma que

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.*” (MORAES, 2019, p. 17)

Logo, é indubitável que o reconhecimento da dignidade humana, estendido a todas as pessoas, especialmente após a Segunda Guerra Mundial (MEDEIROS, NETO; PETTERLE, 2016, p. 29), está relacionada ao direito dos povos, a vida e à liberdade, e,

por conseguinte, intrínseca à maneira como tratamos nossos semelhantes. Diante desta reflexão, questiona-se: por que não ampliar esses preceitos aos animais não humanos?

Nesta senda algumas correntes filosóficas, relacionadas à ética e moral, passaram a defender a extensão dos direitos fundamentais, de forma a também se respeitar a vida e a dignidade dos animais, o que modificaria, por certo, o tratamento dispensado a eles, não se justificando mais, qualquer tipo de ato capaz de culminar em lesão, dor ou sofrimento ao animal.

Mas, antes de tratar especificamente sobre as correntes protecionistas, importa trazer à baila algumas considerações sobre o antropocentrismo e recordar se esta foi a base filosófica que acompanhou o a evolução humana.

De tal maneira, antes mesmo do surgimento deste termo, que ocorreu com o advento Renascentista, entre os séculos XIV e XVI, Aristóteles (GRÉCIA, 385 a.C – 323 a.C) defendia a superioridade hierárquica do homem sobre os animais, construindo uma base sistemática de relação entre os seres humanos e não humanos, conhecida como a “Cadeia dos Grandes Seres”, do qual aludia que os animais, como seres inferiores intelectualmente existiam para servir os homens dotados de racionalidade, tratamento do qual, a se destacar, também era dispensado aos negros e às mulheres.

Outros filósofos associaram-se a esse pensamento, criando bases resistentes até a contemporaneidade, a ponto de se tornar o paradigma predominante, dentro os quais, a se ressaltar, René Descartes (FRANÇA, 1596), que tratou os ideais aristotélicos radicalmente, referindo aos animais como seres destituídos de espírito e sentimentos:

“Até então, não havia um pensamento de que os animais seriam seres inconscientes e insensíveis, mas sim que esta senciência não era eticamente relevante. Com Descartes, os animais puderam ser vistos como máquinas, autômatos, incapazes de sentir dor ou prazer, por não possuírem capacidade de linguagem. Isso é especialmente evidente no Discurso do Método, em que o autor francês afirma que uma máquina com os órgãos e aparência externa de um animal irracional seria indistinguível de um animal natural.” (SANTOS, 2017, p. 19).

Vê-se, do contexto delineado, que a visão antropocêntrica sempre obstou o reconhecimento da senciência animal e, por conseguinte, a construção de um campo filosófico da dignidade animal.

Adotando critérios da escola da Deontologia, que defendem que a norma ou ato é ético e moral independente de suas consequências, o filósofo Immanuel Kant (KONIGSBERG, 1724) contribuiu para o reconhecimento da dignidade animal, de forma que, aplicada a teoria deontológica aos animais, poderia se concluir que, assim como “[...] a condição de ser membro da espécie humana, e as características compartilhadas por esses seres, justificam a existência dos Direitos Humanos [...] os Direitos Animais se justificariam pela condição de animalidade compartilhada por todos os animais. (SANTOS, 2017, p. 15).

A partir disso, no campo da dignidade humana, Kant, ao constituir o “Reino dos Fins”, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” (1785), concebeu a ideia do “ser como um fim em si mesmo”, de maneira a sustentar que, no campo moral, o homem deverá tomar as suas ações como um fim, e não como um meio, sem considerar as suas consequências. Por melhor dizer, para Kant, a ação, ainda que pretensamente moral, se não realizada por apreço ao preceito moral – mas somente como um dever – não terá um valor moral (JUNIOR, 2012, p. 16). Nesta senda, nas palavras do filósofo, subscritas por Julio Cesar Lazzari Junior:

“[...] é evidente que o violador dos direitos dos homens tenciona servir-se das pessoas dos outros simplesmente como meios, sem considerar que eles, como seres racionais, devem ser sempre tratados ao mesmo tempo como fins, isto é, unicamente como seres que devem poder conter também em si o fim desta mesma ação.” (KANT, 1974, p. 230 apud JUNIOR, 2012, p. 18)

Foram essas bases teóricas kantianas que inspiraram e fundamentaram os movimentos abolicionistas em prol do reconhecimento da dignidade animal, especialmente, a partir da década de 1970, na Inglaterra, com o professor da Universidade de Oxford, Richard Ryder e a criação do termo especismo.

Com efeito, conforme já falamos a respeito anteriormente, a expressão foi apropriada por Ryder para fazer comparar o comportamento do ser humano em relação aos animais com outras atitudes discriminatórias, como o racismo e o sexismo. A respeito disso, Ryder argumenta que, em verdade, somos animais relacionados com outros animais e por isso devemos o respeito às outras espécies:

“Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos. Nossa preocupação com a dor e o sofrimento dos outros deve ser estendida a todos os “dorentes” – sentir dor, independentemente do seu sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie.” (RYDER, p. 01)

Assim, superando a ideia aristotélica de sobre os níveis hierarquia, Ryder, amparado nos preceitos de justiça e igualdade, afirma não ser a superioridade intelectual uma justificativa plausível para o tratamento cruel. Para ele, todos os seres vivos importam, e todas as coisas que importam para um indivíduo, deverá, ao menos, ser respeitada pelo outro. Trata-se, porquanto, de uma adaptação do modelo kantiano sobre o ser como um fim em si mesmo aos animais.

“A simples verdade é que exploramos os outros animais e lhes causamos sofrimento, porque somos mais poderosos do que eles. Significaria isso dizer que, se os extraterrestres mencionados anteriormente aqui aterrissam e fossem bem mais poderosos do que nós, nós deixaríamos – sem discussão – que eles nos perseguissem e nos matassem por esporte, realizassem experiências conosco, nos criassem em fazendas industriais e nos transformassem em saborosos hambúrgueres humanos? Nós aceitaríamos a explicação deles de que seria moralmente aceitável que eles fizessem todas essas coisas conosco, uma que não somos da espécie deles? Se nos preocupamos com o sofrimento de outros seres humanos, logo devemos nos preocupar com o sofrimento de não-humanos também.” (RYDER, 2008, P. 03-04)

A partir de tais preceitos tratados por Ryder, outros estudos e apontamentos foram feitos pelo mundo em favor do reconhecimento da dignidade animal no campo filosófico da ética e da moral, a se destacar as obras *Animal Liberation*¹⁶, de Peter Singer (SINGER, 1975) e *The Case for Animal Rights*¹⁷, de Tom Regan (REGAN, 1987).

A primeira obra, a se destacar, traz fortes bases da sciência e do “especismo” de Ryder, ao comparar a exploração animal a outras formas de opressões sociais reproduzidas por classes sedizentes superiores intelectualmente e, porquanto, dominadoras. O autor argumenta que, da mesma forma que não se admite um ser humano utilizar-se de outro baseado na pretensa capacidade intelectual superior – tal

¹⁶ Na Língua Portuguesa: “Libertação Animal” (tradução nossa).

¹⁷ Na Língua Portuguesa: “A Causa dos Direitos dos Animais” (tradução nossa).

como se alude no sexismo e no racismo – não se daria de maneira diferente em relação aos seres não humanos (SINGER, 1975, p. 23)

Neste seguimento lógico, os ideais de bem-estar dos animais de Singer se embasariam, especialmente, nos princípios da igualdade e, além, da isonomia:

“Uma forma possível de resposta consistiria em afirmar que a causa da igualdade entre homens e mulheres não pode ser validamente ampliada aos animais não humanos. As mulheres têm o direito de votar, por exemplo, porque são tão capazes de tomar decisões racionais acerca do futuro como os homens; por outro lado, os cães são incapazes de compreender o significado do voto, portanto não podem ter direito a votar. Há muitos outros aspectos óbvios em que os homens e as mulheres se assemelham muito, enquanto humanos, e os animais diferem consideravelmente. Portanto, poderia dizer-se que os homens e as mulheres são seres similares e deverão ter direitos similares, ao passo que os humanos e os não humanos são diferentes e não deverão ter direitos iguais.” (SINGER, 1975, p. 23)

Como se depreende do discurso do autor, assim como as diferenças entre os seres humanos demandam direitos diferentes entre si, as diferenças para com os animais também não receberão consideração igual, sem se olvidar de seus interesses e necessidades. Para ele, esse tratamento igualitário não advém propriamente de uma igualdade factual, mas de um dever de tratamento ao próximo, de maneira que, a partir disso, “a nossa preocupação pelos outros e a nossa prontidão em considerar os seus interesses não deverão depender do seu aspecto ou das capacidades que possuam.” (SINGER, 1975, p. 22).

Em bem verdade, ao se analisar as argumentações, Singer adapta os preceitos utilitaristas – de maior bem-estar social para o maior número de indivíduos possível – para abranger os direitos dos animais, dentro de seus interesses de uma forma igualitária. De tal maneira, para esta vertente, esse reconhecimento da igualdade imporia ao ser humano o dever moral de medir as suas ações para reduzir danos e prejuízos aos animais.

O filósofo Tom Regan (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1938-2017), ao produzir a obra *The Case for Animal Rights* (REGAN, 1987), parte das mesmas premissas de Singer e vai além, referindo-se aos animais como “sujeitos de uma vida”, detentores de direitos. Para o filósofo, nenhum benefício auferido pelo ser humano justificaria a exploração aos animais, razão pela qual defendeu o abolicionismo da

exploração dos animais em todas e quaisquer atividades, seja pecuarista, científica, comercial, esportiva ou cultural.

Para Regan, a exploração dos animais é errada como questão principiológica, uma vez que os animais como sujeitos de uma vida, assim como os seres humanos, possuem um valor inerente – um direito próprio – e, por isso, merecem, igualmente, serem tratados com respeito.

“O que está errado - fundamentalmente errado - na forma com que os animais são tratados não está nos detalhes, que variam conforme o caso. Está no sistema como um todo. A aflição de um bezerro é patética, [...] a morte lenta e torturante de um guaxinim preso pela pata em uma armadilha é agonizante. Mas o que está errado não é a dor, não é o sofrimento, não é a privação. Essas questões apenas compõem o que está errado. Muitas vezes - frequentemente - elas ocorrem de uma forma pior, muito pior. Mas esse não é o erro fundamental.

O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro. Uma vez que aceitemos essa visão dos animais – como recursos - o resto é tanto previsível quanto lastimável. Por que se preocupar com a solidão, a dor ou a morte deles? Uma vez que os animais existem para nós, para nos beneficiar de uma maneira ou de outra, aquilo que lhes causam danos definitivamente não importa - ou importa somente se isso começar a nos incomodar, nos fazendo sentir uma preocupação fútil quando comemos nosso escalopinho de vitela, por exemplo. Aí sim, vamos tirar os bezerros de seus confinamentos solitários, vamos dar a eles mais espaço, um pouco de palha, alguns companheiros. Mas nos deixem comer nossos escalopinhos de vitela.” (REGAN, 1987, 19-20, traduzida por GORDILHO, 2013)

Assim sendo, em uma extensão da ideologia kantiana, os animais tem dignidade própria e possuem valor moral independente de sua utilidade para os outros, devendo ter seu direito à vida respeitado.

Com efeito, as proposições elaboradas pela corrente filosófica protecionista nos incitam a repensarmos acerca da posição moral dos animais e, quiçá, mudar os valores antropocêntricos herdados de tempos remotos dos quais já não nos identificamos.

Já vimos que essa mudança de perspectiva é realidade na dinâmica social, considerando, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal adotou, em muitos precedentes – inclusive na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 – uma interpretação biocêntrica do dispositivo constitucional.

Além disso, pode-se concluir que os animais, como seres sencientes, possuem dignidade própria e, por conseguinte, não apenas o direito à existência, mas à existência

digna; não apenas ser privado de qualquer sofrimento – físico ou emocional, por atitudes comissivas ou omissivas – mas de gozar de seu bem-estar.

Neste sentido, o Farm Animal Welfare Council – FAWC¹⁸ (REINO UNIDO, 1979), ao formular estudos sobre o comportamento animal, considerou que os animais, para estarem em pleno gozo do bem-estar, devem estar em pleno exercício das cinco liberdades, quais sejam, estarem (I) livres de fome e de sede; (II) livre de doenças, contemplando a saúde física e mental do animal; (III) livre de desconforto, no que diz respeito ao ambiente em que o animal vive, de maneira que seja adequado à sua sobrevivência; (IV) livre de medo e de estresse; (V) livre para expressar o seu comportamento natural, a fim de se avaliar a qualidade de vida do animal (ALENCAR; AUTRAN, VIANA, 2017, p. 02).

Embora pareçam ideais utópicos, refletem uma conscientização de suas ações prejudiciais ao meio ambiente e, diante disso, uma mudança de compreensão do homem em relação aos animais, tendendo a se evoluir até se alcançar um estágio de convivência baseado nas demais espécies.

A história nos mostrou, a exemplo do racismo e do sexismo, que não somos seres superiores. A cor da nossa pele, condição física e intelectual e gênero não podem servir como justificativa para oprimir e explorar outros seres. Neste seguimento lógico, é possível se firmar nas conclusões de Regan, no sentido de que o reconhecimento dos direitos dos animais encontra-se fundamentalmente ligado aos direitos humanos das minorias (REGAN, 1987, p. 35-36).

4. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/2017

O poder constituinte originário foi irretocável ao dispor sobre a proteção dos animais na Constituição Federal, estritamente no artigo 225, §1º, inciso VII, dispondo-os explicitamente como núcleo substancial do direito fundamental ao meio ambiente, vedando as práticas que os submetam à crueldade (BRASIL, 1988). Tal inovação significou um grande avanço na tutela dos interesses dos animais, algo que, como estudamos, restringe-se a poucos países desenvolvidos.

¹⁸ Trata-se de um “Comitê de Bem-Estar dos Animais de Fazenda”, criado em 1979, no Reino Unido, para aconselhar as administrações desconcentradas da Escócia e do País de Gales sobre o bem-estar dos animais de criação. (Tradução nossa)

Passados quase 29 anos de sua promulgação, especificamente no dia 06 de junho de 2017 foi publicada a Emenda Constitucional n.º 96, acrescentando um novo parágrafo ao art. 225 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (BRASIL, 2017)

Preliminarmente, no que diz respeito aos preceitos formais das limitações impostas pelo artigo 60 da Constituição Federal para a sua emenda, pode-se afirmar terem sido respeitadas as normas procedimentais referente à iniciativa, *quórum* de aprovação e promulgação.

Com efeito, o trâmite da Emenda Constitucional iniciou-se em outubro de 2016, com sua proposição por um terço dos membros do Senado Federal. Após a aprovação da então Proposta de Emenda à Constituição n.º 50/2016 ser aprovada em dois turnos por 3/5 do Senado Federal, o projeto foi à análise da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o n.º 304/2017, e, aprovada em dois turnos, por 3/5 dos membros da Casa Legislativa, concluindo-se no mês de junho do mesmo ano, com a sua aprovação.

No entanto, logo à primeira análise evidencia-se que o texto supratranscrito, ao estabelecer que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis quando se tratarem de manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial, contraria a disposição original da Constituição Federal no tocante à proteção da fauna e a vedação às práticas cruéis, relativizando o direito do animal em não sofrer quando estiver diante do direito humano à manifestação cultural.

A dubiedade acerca do seu prosseguimento não se dá apenas pela agilidade do Congresso Nacional ao tratar de um tema de tamanha complexidade, como também pelo fato de iniciar a sua tramitação tão logo do julgamento da ADI n.º 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016), que declarou a inconstitucionalidade da Lei Cearense que regulamentava a vaquejada, com a sua promulgação após oito meses de sua propositura, que coincide com a decisão da Corte.

Vê-se, do contexto delineado, uma incontestada reação política apresentada pelo Congresso Nacional em face do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. De tal maneira, a referida Emenda Constitucional não apenas vai de encontro aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, como procurou deslegitimar o entendimento firmado no julgamento da ADI n.º 4.983.

E, de fato, os parlamentares sequer tentaram dissimular as intenções com a redação da Emenda Constitucional n.º 96, de maneira que, durante a sua tramitação houve o apensamento da Proposta de Emenda à Constituição n.º 270/2016, da qual se propunha o acréscimo do “ parágrafo 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas e expressões artístico culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei” (BRASIL, 2016).

De tal maneira foi a atuação em reação à decisão do Supremo Tribunal Federal que, ainda em novembro de 2016 – um mês após o encerramento do respectivo julgamento –, foi promulgada a Lei n.º 13.364, de 06 de novembro de 2016, declarando a vaquejada, tal como o rodeio, como “expressões artístico culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.” (BRASIL, 2016, art. 1º).

Essa legislação foi alterada pela Lei n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019, para aumentar o rol de práticas desportivas permitidas, incluindo

“[...] o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.” (BRASIL, 2019)

Com efeito, a postura ativista adotada pelo Poder Legislativo quando da elaboração da Emenda Constitucional n.º 96 evidencia uma insatisfação sobre o entendimento da Corte Constitucional.

Essa atuação reacionária é conhecida como “efeito *backlash*”, conceituado como “uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.” (MARMELSTEIN, 2016, p. 03), ou seja, uma retaliação ao poder originário de uma

decisão insatisfatória ou negativa, geralmente advindo de grupos sociais conservadores em face de decisões liberais.

Conforme Marmelstein, esse fenômeno pode ser evocado pelas classes progressistas, diante de uma decisão judicial conservadora, ou pelos grupos conservadores em face às decisões liberais, sendo a perspectiva principal não o fundamento jurídico em si, mas o viés ideológico adotado pelo julgador (MARMELSTEIN, 2016, p. 04). Vale destacar que, por vezes, a reação político-social advinda em face da decisão judicial pode criar uma situação ainda pior do que antes da decisão judicial, ocasionando um verdadeiro retrocesso jurídico (MARMELSTEIN, 2016, p. 07).

Embora seja defendido por muitos, sob o argumento de uma decisão mais democrática a ser feita pelo Congresso Nacional, uma vez que tomada por representantes eleitos pelo povo, não é de se olvidar que, assim como o ativismo desmedido do Poder Judiciário, esse contra-ataque legislativo pode causar grande incerteza no cenário jurídico e social.

Da mesma maneira, vale considerar que as decisões tomadas pelos representantes do povo podem estar eivadas de interesses extrínsecos ao valor moral da questão a ser decidida, tal como, no caso em apreço, os setores da economia e cultura. Isso quer dizer, nas palavras de Ronald Dworkin:

“[...] em alguns casos, o público que elege legisladores irá, com efeito, participar da discussão sobre se alguém tem ou não direito a algo, pois os interesses do público opõem-se à concessão de um direito. Isso será tipicamente verdade quando a discussão encontrar-se numa área politicamente sensível, como a das relações raciais. [...] Seria errado supor que em tais circunstâncias os legisladores carecerão de julgamento independente para identificar o direito em jogo ou a coragem de impô-lo. Mas, não obstante, é verdade que em tais casos os legisladores estão sujeitos a pressões que não estão sujeitos os juízes, e isso deve contar como razão para chegar a conclusões fundamentadas sobre direitos. (DWORKIN, 2000, p. 27)

Destarte, não é necessário um aprofundamento teórico sobre o tema – por não ser o objeto do nosso estudo, tampouco o argumento para se defender a inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional – para perceber que a atuação do Congresso Nacional foi uma manobra para reverter, por vias alternativas, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da vaquejada. Tal assertiva

reforça a ideia de como o ativismo (seja judicial ou legislativo) pode ser, por vezes, nocivo diante dos interesses sociais.

Com efeito, inobstante aos vieses ideológicos e filosóficos sobre a questão, a grande falha da Emenda Constitucional n.º 96, que a conduz à inconstitucionalidade, advém especificamente dos limites materiais para a reforma constitucional. As Emendas Constitucionais, assim como a legislação infraconstitucional, não estão imunes ao controle de constitucionalidade, bastando, para tanto, que violem as cláusulas pétreas da Constituição Federal, quais sejam, aquelas que não podem ser objeto de deliberação e reforma pelo poder constituinte derivado, incidindo diretamente na norma constitucional proibitória prevista explicitamente no art. 60, §4º.

E, a respeito disso, vale recordar as lições anteriores concernentes ao reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de que a proteção à fauna e a vedação à crueldade como são direitos fundamentais de terceira geração, marcados pelos princípios da solidariedade e fraternidade, porquanto, indisponível ao indivíduo em face à coletividade. Por conseguinte, nos termos destacados preteritamente, na interpretação sistemática da Constituição Federal, o artigo 225, §1º, inciso VII é uma cláusula pétrea, resguardado, porquanto, pelo artigo 60, §4º (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior é enfático:

“Mas o poder de reforma constitucional conhece *limitações materiais*, consubstanciadas nas *cláusulas pétreas* do art. 60, §4º, da Constituição, dentre as quais *os direitos e garantias individuais*. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta ou de sexta geração, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não-humano, é imune ao poder constituinte derivado. O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interdidas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique em crueldade contra animais está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição.” (JÚNIOR, 2018, p. 07)

À vista disto, não carece de críticas a Emenda Constitucional n.º 96. Em verdade, não apenas críticas abstratas como ações efetivas tomadas contra a sua vigência, a se

destacar, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.772/ 2017 e 5.728/2017, das quais esta última será examinada de forma exauriente no tópico subsequente.

4.1 Questionamentos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.728 e 5.772

Acompanhando as críticas assentadas pela doutrina, tão logo à publicação da Emenda Constitucional n.º 96 foram ajuizadas duas ações perante o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de provocar o exercício do controle de constitucionalidade sobre a norma e declarar a sua inconstitucionalidade.

Neste segmento, a primeira delas foi proposta em 13 de junho de 2017 – 07 dias após a promulgação, pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, distribuída sob o n.º 5.728 à relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Com efeito, a entidade requerente aduziu a vicissitude da referida Emenda Constitucional em face aos princípios constitucionais ordenados pelo poder constituinte originário no que diz respeito à norma prevista no artigo 60, §4º, IV, da imutabilidade constitucional dos direitos e garantias individuais, utilizando como parâmetro normativo-constitucional o artigo 225 da Constituição Federal, especificamente no tocante à proibição da subsunção da fauna (*lato sensu*) à crueldade, considerando-a como núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado.

Para tanto, fez menção aos danos físicos e psicológicos sofridos pelo animal em decorrência da vaquejada. Nesse toar, defendeu que o dispositivo inserido no artigo 225 por força da Emenda Constitucional atacada não tem o condão, por si só, de afastar a crueldade inerente à vaquejada e que, por isso, tal ato de violência não pode se dissimular em meio à manifestação cultural.

Outrossim, apontou que a norma constitucional atacada teve por finalidade afastar a decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que regulamentava a vaquejada no Estado do Ceará, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.983/CE.

Porquanto, pautada nos precedentes da própria Corte em relação à matéria e situações congêneres, a entidade requerente sustentou a aplicação do princípio do *não retrocesso*, do qual impede a desconstituição de direitos fundamentais já alcançados pela

sociedade, tendo em vista o caráter nocivo da Emenda Constitucional em face ao direito de proteção dos animais e a proibição da submissão à crueldade, violando diretamente o artigo 225, §1º, inciso VII.

A Procuradoria-Geral da República, replicando os argumentos apresentados na peça inaugural pela entidade requerente, manifestou-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, fundamentando que a respectiva norma constitucional, além de violar manifestamente os preceitos basilares da Constituição Federal no tocante à proteção do meio ambiente (incluindo-se os animais), apresenta um conceito vago de “manifestações culturais”, do qual poderá incitar a legalização de outras práticas tão nocivas quanto a vaquejada, não podendo o Poder Público, como detentor do dever de salvaguarda, consentir e estimular práticas incompatíveis com preceitos constitucionais que norteiam a República.

Ainda, em consonância ao respectivo posicionamento supra adotado, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 12 de setembro de 2017, uma segunda ação direta de inconstitucionalidade, distribuída sob o n.º 5.772, à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, intensificando o questionamento não apenas acerca da constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96, bem como das legislações federais que regulamentam a prática, especificamente, as expressões “vaquejada”, aportada nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, que reconhece a prática como expressão artística e esportiva, como forma de manifestação cultural – estudada no subitem anterior – e “as vaquejadas”, referida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220/2001, que equipara o peão de rodeio a atleta profissional.

De acordo com o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, a referida norma impugnada, lançada com o intuito de reverter a decisão da Corte, viola veemente as premissas constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, circunstância agravada ainda pela regulamentação das respectivas atividades pela legislação infraconstitucional impugnada.

Na derradeira manifestação acostada nos autos da respectiva ação em que atua como parte requerente, ainda em setembro de 2019, a Procuradoria-Geral da República postulou o julgamento conjunto das ações diretas n.º 5.728 e 5.772, tendo em vista a

compatibilização da causa de pedir, bem como a prevenção de decisões contraditórias, preservando, assim, a segurança jurídica.

Por fim, a respeito disso, vale mencionar que, enquanto esta última aguarda apreciação do ministro relator para o seu prosseguimento, a ADI n.º 5.728 foi incluída na pauta de julgamento do plenário do referido Tribunal, previsto para ocorrer no dia 05 de novembro do corrente ano.

4.2 Posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria

Com efeito, conforme supramencionado, o Supremo Tribunal Federal está na iminência de apreciar e decidir novamente sobre o conflito de normas constitucionais que tutelam direitos coletivos, quais sejam, o direito à manifestação cultural *versus* o direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção à fauna, somado, no caso das ações diretas de inconstitucionalidade n.º 5.728 e 5.772, ao fator específico da violação aos limites materiais do poder constituinte reformador no tocante às cláusulas pétreas.

Não por acaso, e tendo em vista a complexidade do tema, a Corte tem entestado debates jurídicos desta natureza há longa data, dentre as quais, assinalam-se as decisões proferidas no Recurso Extraordinário n.º 153.531/SC, acerca da “farra do boi” e nas ADIs n.ºs 1.856, 2.514 e 3.776, das quais versavam a respeito das chamadas “rinhas de galos”.

Logo em 1997, passados menos de dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Corte enfrentou o dilema, no bojo do RE n.º 153.531, interposto pela APANDE-Associação Amigos De Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento, no bojo de ação civil pública, ao pedido de condenação do Estado de Santa Catarina a proibir a realização do evento conhecido regionalmente como “ festa da farra do boi” – que consiste na soltura do boi em terreno aberto e “farrear” (agredir) o animal, a fim de incitá-lo a perseguir os competidores – e demais manifestações semelhantes.

Na oportunidade do julgamento, a Segunda Turma do Tribunal proveu o recurso, por maioria dos votos, no sentido a apontar que tal prática não encontraria respaldo constitucional, nos termos proferidos pelo Ministro Relator, Francisco Rezek:

“Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.” (REZEK, 1997, p. 13)

“COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE n.º 153531/SC, Relator: Francisco Rezek, Relator do Acórdão: Marco Aurélio, Segunda Turma. Data de Julgamento: 03/06/1997, Data de Publicação DJ: 13/03/1998)” (BRASIL, 1997)

Logo após a decisão supra, a Corte incumbiu-se novamente em enfrentar o diálogo constitucional acerca das normas previstas nos artigos 215 e 225 da Constituição Federal, nos julgamentos sucessivos das ações diretas de inconstitucionalidade suprarreferidas.

A primeira delas, a ADI n.º 1.856, proposta pela Procuradoria-Geral da República ainda no ano de 1998, em face da Lei n.º 2.895, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava e regulamentava a realização de competições entre aves combatentes, popularmente conhecida como “briga de galos”. A referida ação também foi ajuizada com fulcro na violação do disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da CF, tendo em vista a submissão das aves à crueldade diante da violência impingida pela prática da rinha de galos.

Com efeito, em que pese tenha o Supremo Tribunal Federal vindo a decidir o mérito do pleito apenas em 2011, assevere-se que, ainda em 1998, o Pleno da Corte decidiu, por unanimidade, em sede de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da lei estadual atacada no bojo da ação, dada a relevância do tema, apontando, desde então, um posicionamento adotado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1856 MC, Relator: CARLOS VELLOSO, Tribunal

Pleno, julgado em 03/09/1998. Data da Publicação: DJ 22/09/2000) ” (BRASIL, 1998)

Em 2011, quando do julgamento da ação, a Corte confirmou a tese construída na medida cautelar e, reafirmando que os eventos que se utilizam do sofrimento – e até morte, no caso das rinhas de galos - do animal para o entretenimento humano aportam uma conduta marginal, pois violam frontalmente a Constituição Federal e, por isso, impõe-se ao Estado coibir tal práticas violentas e represar os excessos cometidos pela sociedade, decidindo, de forma unânime, pela inconstitucionalidade da lei fluminense:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. [...] (ADI 1856, Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011. Data de Publicação: DJe 13/10/2011)” (BRASIL, 2011)

Antes disso, e seguindo o posicionamento adotado, no sentido da preponderância do direito fundamental ao meio ambiente e à proteção animal sobre o direito de manifestação cultural, nos anos de 2005 e 2007, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as ADIs n.º 2.514 – que impugnou a Lei n.º 11.366/00, do Estado de Santa Catarina – e n.º 3.776 – que contestava a Lei n.º 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte –, ambas ratificadoras e regulamentadoras das competições de “rinhas de galo”:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Relator: Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, Data de Publicação: 09/12/2005) ” (BRASIL, 2005)

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (ADI 3776, Relator: Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007) ” (BRASIL, 2007)

Conforme se extrai do exposto, em, aproximadamente, vinte anos – desde o julgamento do RE n.º 153.531/SC até a decisão proferida no bojo da ADI n.º 4.983 –, o Supremo Tribunal Federal consolidou uma jurisprudência em defesa da proteção jurídica dos animais, inviabilizando a legitimação de normas e/ou condutas que possam violar um direito fundamental constitucional ao meio ambiente equilibrado, ainda que sob a justificativa da livre manifestação cultural, e submeter qualquer animal, seja qual for a sua espécie ou habitat, à práticas cruéis, que lhe imponham sofrimento físico e mental.

Assevere-se que, no caso inerente à vaquejada, na ADI n.º 4.983, distintivamente das situações anteriores, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a vaquejada como uma forma de manifestação cultural, sem, no entanto, deixar de declarar, ainda que por votação estreita, a sua inconstitucionalidade, circunstância a qual ratifica o posicionamento da Corte sobre o tema, no sentido de que as manifestações culturais que

tenham por escopo o sofrimento animal não tem respaldo constitucional e, por isso, devem ser coibidas pelo Poder Público.

5. CONCLUSÃO

O presente tratado acadêmico abordou, da forma mais exaurida possível dentro do método proposto, as implicações da Emenda Constitucional n.º 96, de 2017, que, ao acrescentar o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, eximiu as práticas desportivas e manifestações culturais – *v.g.* a vaquejada – como atos de crueldade aos animais, contrapondo os próprios preceitos constitucionais de proteção e repressão à violência contra a fauna, previstos no §1º, inciso VII, do mesmo dispositivo. De tal forma, apresentou-se um evidente conflito de normas constitucionais que, não por acaso, são fundamentais para a sociedade: o direito à manifestação cultural e a prática desportiva *versus* o direito dos animais em não ser submetido à crueldade e ao sofrimento.

Inicialmente, o estudo do sistema normativo infraconstitucional evidenciou que, embora existente, a legislação ambiental é, por vezes, inócua à proteção animal, dada a irrisoriedade das sanções aplicadas e da indefinição dos conceitos apresentados, somada à uma interpretação antropocêntrica de que o bem-estar do ser humano deve servir como parâmetro para a proteção das demais espécies de seres vivos.

Não por acaso, viu-se que a legislação civilista trata os animais como bens jurídicos (coisa) passível de propriedade, uso e detenção, por exemplo. Alguns autores, na tentativa de atenuar tal condição, interpretam extensivamente a Constituição Federal de 1988 para respaldar o seu *status* jurídico de bem ambiental de uso comum do povo, terminologia que, à primeira vista, não abrangeria os animais domésticos.

É cediço que essa perspectiva antropocêntrica, adotada também na maioria dos ordenamentos jurídicos ambientais no âmbito internacional, não obsta a criação de um aparato legítimo de proteção animal. Mas, colateralmente, o estudo nos mostrou que as legislações idealizadas a partir de uma concepção biocêntrica – onde os animais são reconhecidos como seres sencientes e sujeitos de direitos, não apenas protegem como também, em verdade, respeitam os animais como seres conviventes comuns, coibindo qualquer ato de exploração que os submetam a dor e ao sofrimento. Inegavelmente, isso implica uma compreensão uníssona da sociedade em relação ao tema e a adoção de hábitos culturais compatíveis.

Então, diante das considerações apresentadas no curso da pesquisa em relação ao atual parâmetro normativo brasileiro, tem-se que o nosso ordenamento jurídico não

reconhece aos animais a personalidade jurídica e, porquanto, não os consideram como sujeitos de direitos. No entanto, vale mencionar, isso não se confunde com a proteção jurídica dispensada aos animais, ainda que em tutela aos interesses do seu proprietário ou do Estado.

Neste sentido, não deve se olvidar a importância do artigo 225, §1º, inciso VII Constituição Federal de 1988, que consolidou um significativo avanço na matéria ambiental, tratando a fauna como bem da coletividade e, como interesse comum do povo, proibindo a submissão dos animais à crueldade, sustentando desde então a proteção jurídica contra práticas demasiadas pungentes. Utiliza-se desta expressão justamente pelo fato de a norma constitucional não inibir completamente tais condutas em face dos animais explorados no desenvolvimento econômico, especialmente no setor pecuarista, para a alimentação, vestuário e transporte.

Não obstante a redação do artigo 225, §1º, inciso VII, que instituiu um parâmetro jurídico de proteção animal, a Constituição Federal equiparou o meio ambiente e o direito dos animais em não sofrer como direito indisponível, estabelecendo, de tal maneira, limites formais e materiais para uma possível reforma do texto constitucional do artigo supramencionado e dos preceitos nele contidos, protegendo-o como cláusula de intangibilidade, de modo a impedir qualquer retrocesso à proteção animal, inaugurando uma nova era do constitucionalismo.

Com efeito, tais parâmetros impostos pelo poder constituinte originário não passaram despercebidos pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela salvaguarda da Constituição Federal, que enfrentou em diversas oportunidades o embate jurídico envolvendo o mesmo conflito de normas e decidiu primando pelo direito dos animais em não sofrer, ainda que em detrimento ao direito de manifestação cultural. Aliás, no derradeiro julgamento da Corte, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, os Ministros que defenderam a inconstitucionalidade da lei cearense condenaram a justificação da manifestação cultural em detrimento do sofrimento animal, mormente quando existirem outras maneiras de expressar os costumes históricos.

Vê-se, portanto, que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos perpassa diretamente pela necessidade de uma reavaliação moral da relação do homem com a natureza e o reconhecimento de que o meio ambiente (*lato sensu*) não é o meio e

o ser humano não é o fim de suas próprias ações, e que, como seres coexistentes, os animais são merecedores de um zelo maior, uma vez que, tal como a vida humana, o direito ao meio ambiente sadio é indisponível.

De plano, analisando os precedentes da Corte sobre o tema, construídos desde 1997, é possível evidenciar que o posicionamento adotado se aproxima de uma interpretação biocêntrica da Constituição Federal, com o reconhecimento da senciência animal, qual seja, da capacidade de o animal sentir dor e, por conseguinte, no consenso de que os animais são sujeitos de direitos, por não merecerem passar por sofrimento em detrimento do entretenimento humano.

Por conseguinte, pode-se dizer ser essa mudança de perspectiva no tratamento jurídico aos animais um novo direcionamento a ser adotado, tendo em vista também as propostas legislativas analisadas no curso do trabalho, que tramitam no Congresso Nacional para reconhecê-los como seres sencientes e dotados de personalidade jurídica.

Superada a análise sobre a proteção jurídica dos animais, é razoável compreender que os direitos dos animais avançam vagarosamente conforme a evolução das sociedades e que, embora não sejam considerados sujeitos de direitos pela legislação infraconstitucional, a Constituição Federal garante e proteção jurídica dos animais, colocando o meio ambiente como direito fundamental indisponível. Dessa forma, a Lei Maior é o parâmetro a ser utilizado para se tratar da matéria.

Em contrapartida à norma protecionista, tem-se a Emenda Constitucional n.º 96, promulgada em 2017 para inserir o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal e determinar que as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais, não são cruéis.

No entanto, de plano, em uma breve reflexão racional sobre a conjuntura posta pelo texto reformador, é possível concluir que práticas cruéis não deixam de serem cruéis apenas pelo fato de se tratarem de manifestações culturais. Da mesma maneira, não é justificável a defesa a um ato violento ou perverso tão somente em razão da história e da cultura. O racismo e o sexismo nos mostram isso.

De qualquer forma, esse argumento pela ilegitimidade da emenda à constituição não é solitário. Também podemos afirmar que não foi o antagonismo do Congresso Nacional em face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 4.983 – o que chamamos de *efeito backlash* – que invalida a norma, uma vez que, embora avistasse apenas a reversão da decisão de inconstitucionalidade da vaquejada, o Poder Legislativo é legítimo e independente dentro de um sistema democrático e a norma foi promulgada observando as formalidades de tramitação.

No entanto, retornando ao raciocínio do conteúdo da Emenda Constitucional, tem-se que uma coalisão direta com o direito fundamental ao meio ambiente sadio e à proteção animal contra as práticas cruéis. Assim, a norma constitucional reformadora não vem em benefício à disposição do inciso VII, do §1º, do artigo 225, apenas cria uma exceção legislativa para autorizar as práticas desportivas com animais.

É claro que o raciocínio não é e não pode ser visto de forma simplista. A norma envolve o também o direito à manifestação cultural, de onde emana a identidade de uma sociedade, da história de um povo, e que, assim como outras liberdades, faz parte de um Estado Democrático de Direito. E isso também foi ponderado no curso da pesquisa e será novamente feito pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.728 e 5.772.

Entretanto, o estudo normativo e bibliográfico da Emenda Constitucional n.º 96 apontou uma manifesta violação às limitações para a reforma constitucional, especificamente ao art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, derivada da abolição da garantia constitucional de que os animais não serão submetidos à crueldade e que a coletividade gozará de um meio ambiente sadio, sendo iminente a sua inconstitucionalidade.

Impende mencionar, por último, que isso não significa que assim julgará Supremo Tribunal Federal a norma reformadora, uma vez que, conforme mencionado alhures, o tema é complexo e a referida emenda originou-se de um poder legítimo e independente, em uma democracia em pleno gozo. Mas, considerando as justificativas aportadas no curso do trabalho a respeito da proteção jurídica, inclusive por meio do estudo de precedentes da Corte, tem-se que a ofensa ao parâmetro constitucional causado pela Emenda Constitucional n.º 96 torna inviável a sua subsistência no plano legal.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal da Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 14, n. 03, 17 out. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432/19903>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. 18 ago. 1896. Disponível em: <http://service.juris.de/bgb/BGB.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.
- _____. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. 23 mai. 1949. Tradução por Aachen Assis Mendonça. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.
- ALENCAR, Raquel; AUTRAN, Andréia; VIANA, Rinaldo B. Cinco Liberdades. **Difusão e comunicação PETVet/Ufra PETVet Radar**. n. 03, 2017. Disponível em: <https://petvet.ufra.edu.br/images/radar/radarpetvet003.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus tratos contra animais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- ANIMAL LEGAL DEFENSE FOUND. **Laws That Protect Animals**. Disponível em: <https://aldf.org/article/laws-that-protect-animals/>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- _____. **Animal Protection Laws of Illinois**. Disponível em: <https://aldf.org/wp-content/uploads/2020/01/Animal-Protection-Laws-of-Illinois-2019.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- ARGOLO, Tainá Cima. Animais não-humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro. [S.l.: s.n.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em 12 jun. 2020.
- BAHIA, Flávia. **Coleção descomplicando: Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curo de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 05 jun. 2020

BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5812-1/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 07 fev. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

BORGES, Daniel Moura; GORDILHO, Heron José de Santana. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**. Florianópolis, vol. 39, n. 78, 23 mar. 2018, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p199/36941>. Acesso em 20 jun. 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 7991/2014**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 1º jun. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 2156/2011**. Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517816>. Acesso em: 1º jun. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 3676/2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 1º jun. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 6054/2019 (Antigo PLC 6799/2013)**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 1º jun. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 304, de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Decreto n. 16.590 de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento de casas de diversões públicas. **Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 set. 1924. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2012901/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-13-09-1924/pdfView>. Acesso em 20 mai. 2020.

_____. Decreto n. 26.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ 13 jul. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Emenda Constitucional n.º 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE%206%20DE%20JUNHO%20DE%202017&text=225%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica.. Acesso em 25 jun. 2020.

_____. Lei n.º 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2016. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2019. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Último acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Lei n.º 10.220, de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 de abril de 2001. Disponível em:

[_____. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm\). Acesso em: 25 mai. 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10220.htm#:~:text=LEI%20No%2010.220%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202001.&text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art. Acesso em: 15 ago. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm, Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em 1º jun. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 631, de 2015**. Institui o estatuto de proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>. Acesso em: 1º jun. 2020.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 50, de 2016**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal**. 1970. Resolução n. 93. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 07 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856**. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 1º set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.514**. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 1º set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.776**. Relator: Min. Cezar Peluzo, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>. Acesso em: 1º set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.772**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.351. **COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE**. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". Recorrente: APANDE-Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Francisco Rezek. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. **Diário da Justiça**. Brasília, 13 mar. 1998. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1544862>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo e Meio Ambiente: Os novos paradigmas do Direito Constitucional Ambiental no Equador*,

Bolívia e Islândia. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 8, n.º 14, jan. – jun., 2016. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625822/cfi/4!/4/4@0.00:14.6> Acesso em: 25 mai. 2020.

CARVALHO, MLaw Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**. 2015. 90 f. Monografia submetida à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção da revalidação de diploma, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.%20Gabriela%20F.S.S._TCC_%20final.pdf?sequence=1. Acesso em: 07 jun. 2020.

CHILE. **Código Civil**. 22 nov. 1855. Disponível em: 2018. <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986>. Acesso em: 10 jun. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; COSTA, Janaina Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Direito dos animais no Brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Húmus**, vol. 08, n. 04, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057/6483>. Acesso em 25 mai. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito civil: parte geral**, vol. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 1, n.1, 17 mai. 2006. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/d4a2df5f8c8c4c18c3e2d92dfec6bb40.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução por Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

EQUADOR. **Constitución de La Republica del Ecuador**. 20 out. 2008. Disponível em: <https://www.cec-eqn.edu.ec/wp-content/uploads/2016/03/Constitucion.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608829/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 mai. 2020.

FRANÇA. **Code Civil**. 21 mar. 1804. Disponível em:
https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6067627BB8BFD5CF651490A1360EEAD6.tplgfr34s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT00006070721&dateTexte=20200623. Acesso em: 08 jun. 2020.

_____. **Code Pénal**. 01 mar. 1994. Disponível em:
https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6067627BB8BFD5CF651490A1360EEAD6.tplgfr34s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006149860&cidTexte=LEGITEXT00006070719&dateTexte=20200623. Acesso em: 08 jun. 2020.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados: Uma breve análise do PL 27/18. **IBDFAM**, 25 jul. 2019. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADica+sui+generis%2C+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**, [S.l.], v. 88, n. 2, fev. 2017. ISSN 2448-2307. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/12097>. Acesso em: 09 mai. 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein; HACHEM, Daniel Wunder. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 13, n.º 03, set. – dez., 2017. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 16 set. 2020.

HENSEL, Andréia Rosina; MARIN, Jeferson Dytz. Direito ao meio ambiente e a participação cidadã no processo democrático. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, [S.l.], vol. 11, n. 01, jan. – jun. 2017. Disponível em:
<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6334>. Acesso em: 05 mai. 2020.

INGLATERRA. **Animal Welfare Act**. 08 nov. 2006. Disponível em:
http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/pdfs/ukpga_20060045_en.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

JUNIOR, JULIO CESAR LAZZARI. Alguns aspectos da moral de Kant na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. **Prometeus**, n. 09, 09 jan. – jun. 2012. Disponível em
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:t15CLDCgYdsJ:https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/788/685+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 mai. 2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 13, n. 13, set. – dez. 2018. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em 14 mai. 2020.

LACERDA, Juliana; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC**, [S.l.], vol. 12, n. 02, jul. – dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>. Acesso em: 12 mai. 2020.

LIMA, Amanda Abigail Vieira. **Animais não humanos como sujeitos de direitos**: uma análise do antropocentrismo jurídico e da (in) constitucionalidade da EC 96/2017. 2019. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/26413/3/AnimaisN%c3%a3oHumanos.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os poderes judiciário e legislativo no caso da vaquejada: “efeito backlash”. [S.l.]: **Athenas**, vol. I, 2018. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Bolonha, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Constitucional> Acesso em: 25 set. 2019.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, [S. l.] ed. 15. Jan. 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/10/2@0:7.14>. Acesso em: 15 mai. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/cfi/6/42!/4/24/4@0:0>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NUNES, Lauren de Lacerda; Trindade, Gabriel Garmendia da. Resenha: Gary L. Francione & Robert Garner: The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation? **Intuitio**. [S.l.] vol. 04. n 02. Nov. 2011. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/9678>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, Daniele Tavares; WEBER, Vanderlei Luiz. **Os animais como sujeitos de direito na legislação brasileira: os casos de violência e tráfico de animais silvestres no horizonte brasileiro.** 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8385>. Acesso em: 28 mai. 2020.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico.** [S. l.: S.n.]. Disponível em: <http://ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: Sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** 2015, 63 f. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico – Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

PIUCCO, Micheli; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; ROQUE, Alcindo Batista da Silva. A Constitucionalização Latino Americana dos Bens Comuns: Comparativos entre as Constituições do Brasil, Bolívia e Equador. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, set. – dez., 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14653/8688>. Acesso em: 16 set. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, TOM. **The Case for Animal Rights.** Estados Unidos, 1987. Tradução por Heron Santana Gordilho. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan03.pdf> e <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em 20 set. 2019.

REINO UNIDO. **Farm Animal Welfare Committee.** Disponível em: <https://www.gov.uk/government/groups/farm-animal-welfare-committee-fawc>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídica à vedação aos maus-tratos. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 172, mai. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 03, 2008. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em 28 mai. 2020.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020

SARLET, Wolfgang I; MACHADO, Paulo A. L.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e Legislação Ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUIÇA. **Schweizerisches Zivilgesetzbuch**. 10 dez. 1907. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19070042/index.html>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A Tutela Jurídica dos animais do Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 07, jul. – dez., 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em 1º jun. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609857/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 mai. 2020.